

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

1.1. EXTRATOS DE DECISÕES

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0089.0008371/2024-02.

Recorrente: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina.

Recorrido: 13ª Promotoria de Justiça de Teresina.

Relator: Fernando Melo Ferro Gomes.

Órgão Julgador: Colégio de Procuradores de Justiça

EMENTA

RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES SUSCITADO PELA 13ª PROMOTORIA DE TERESINA EM FACE DA 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - ATUAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL, QUE TRAMITA NA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, RELATIVO À LIBERAÇÃO, JUNTO AO IML, DE CORPO NÃO IDENTIFICADO - CONHECIMENTO DO RECURSO, PORQUANTO ATENDE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NO MÉRITO, AFERIÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA, POIS ATUA NOS FEITOS DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA E, NO CASO, INEXISTE ÓRGÃO DE EXECUÇÃO COM ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA PARA ATUAR NA MATÉRIA SOB EXAME - INTELIGÊNCIA DO ART. 36, INCISO I, DA RESOLUÇÃO CPJ/PI Nº 03/2018 - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, QUE DECLAROU A ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO RECORRENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros **do colendo Colégio de Procuradores de Justiça** em conhecer do recurso, pois cabível e tempestivo, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, uma vez que, nos termos do art. 36, inciso I, da Resolução CPJ/PI nº 03/2018, a 35ª Promotoria de Justiça de Teresina, recorrente, detém atribuição para atuar nos feitos das Varas da Fazenda Pública não afetos a órgão de execução com atribuição específica. Vencido o voto da Procuradora de Justiça Clotildes Costa Carvalho.

Sala das Sessões do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, em 24 de junho de 2024.

Fernando Melo Ferro Gomes

Procurador de Justiça Relator

2. SECRETARIA GERAL

2.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 2518/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **KARINE ARARUNA XAVIER**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 8ª Promotoria de Justiça de Picos, de 15 de julho a 03 de agosto de 2024, em razão das férias da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 01 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2528/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por intermédio do Ofício Nº 23634/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/ITINERANTE,

CONSIDERANDO o edital PGJ/PI 47/2024,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **NAÍRA JUNQUEIRA STEVANATO** para atuar na **jornada da Justiça Itinerante, mediante emissão de pareceres via sistema PJe nos processos protocolados no município de Novo Santo Antônio.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 1 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2531/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **CRISTIANO FARIAS PEIXOTO**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Piripiri, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Direção de Sede das Promotorias de Justiça de Piripiri, nos períodos de 01 a 21, de 22 a 26, e nos dias 29 e 30 de julho de 2024, em razão das férias e licenças compensatórias do Promotor de Justiça Francisco Túlio Ciarlini Mendes.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 01 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2533/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0022807/2024-06,

R E S O L V E

DESIGNAR, com efeitos retroativos, a Promotora de Justiça **CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA**, Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, para representar o Ministério Público do Estado do Piauí, acompanhada dos servidores **ÍTALO SILVA VAZ** e **CLÉRISTON DE CASTRO RAMOS**, em Audiência Pública, no dia 25 de junho às 08:30hs na Sala de Reunião da Comissão de Constituição e Justiça CCJ, visando proceder ao debate do Projeto de Lei nº 29 de abril de 2025, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2534/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **EDNOLIA EVANGELISTA DE ALMEIDA**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Oeiras, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Direção de Sede das Promotorias de Justiça de Oeiras, nos períodos de 02 a 05, e de 08 a 12 de julho de 2024, em razão da licença compensatória do Promotor de Justiça Francisco de Assis Rodrigues de Santiago Júnior.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2535/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **NIVALDO RIBEIRO**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri, de 02 a 05 de julho de 2024, em razão da licença compensatória do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2540/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0040.0024344/2024-49,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR**, titular da Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí, para atuar na audiência referente ao Processo de nº 0801588-74.2024.8.18.0039, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Barras, dia 02 de julho de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2541/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar nas audiências da 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, no dia 02 de julho de 2024, em razão da licença compensatória do Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2542/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0143.0023830/2024-63,

R E S O L V E

EXONERAR o (a) servidor (a) **BRUNA BEZERRA NEVES**, matrícula 15781, do cargo em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-02), junto à 38ª Promotoria de Justiça de Teresina, **a partir de 02 de julho de 2024, observando como o último dia de exercício no cargo a data de 1º de julho de 2024.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2543/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ANTÔNIO RODRIGUES DE MOURA**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar na Notícia de Fato SIMP nº 0001809-426/2023, em razão de arguição de suspeição dos Promotores titulares das 2ª, 3ª, 27ª, 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina, revogando-se a Portaria PGJ/PI 2283/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2544/2024

OPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0340.0033094/2023-56,

R E S O L V E

PRORROGARa Designação do (s) servidor (es) e estagiário (s) abaixo relacionados, que estão auxiliando as Promotorias de Justiça integrantes da Central de Inquéritos de Teresina-PI, em virtude do Projeto Acervo Zero, **até 31 de julho de 2024.**

Matrícula	Nome	Cargo
-----------	------	-------

20157	KAMILA SANTANA MOREIRA MOURA	Assessor Técnico II
20183	LETÍCIA DE SOUSA CARVALHO	Assessor de Promotoria de Justiça
20205	PAULO JOSE DE ALMEIDA FILHO	Assessor Técnico II
5219	RAYANNE SILVA PAZ	Estagiária de Pós-Graduação

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI 2545/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Processo SEI nº 19.21.0015.0013659/2024-53,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI Nº 2353/2024, para constar o seguinte:

CONCEDER 3 (três) dias de folgas de serviço ao membro e servidores abaixo relacionados por participarem da Comissão de Organização do 13º PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR - GRADUAÇÃO;

1. Os dias de folga do serviço serão gozados em momento oportuno, mediante requerimento prévio à Coordenadoria de Recursos Humanos, após anuência de seu superior hierárquico.

13º PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR - GRADUAÇÃO

MATRÍCULA	NOME
16213	CLAUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
15806	RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO
193	FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR
134	CARLOS EDUARDO GOMES MONTEIRO SILVA
15820	THAMIRES BARROSO COSTA GALVÃO
20064	LIANA PEREIRA RICARDO
16318	VIVIANE MARIA DE PÁDUA RIOSMAGALHÃES
378	ZELIA BEATRIZ MORAIS FERNANDES SOBRAL
20126	GUTEMBERG GONCALVES DE MOURA CAVALCANTE
15813	LÍCIA ALENCAR BOTELHO
123	LIZIA RAQUEL POLICARPO GRAMOSA
20049	IZAURA VELOSO DA SILVA NETA
425	MARCOS MACIEL MARTINS BRITO

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina - PI, 02 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI 2546/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Processo SEI nº 19.21.0015.0013659/2024-53,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI Nº 2354/2024, para constar o seguinte:

CONCEDER 2 (dois) dias de folgas de serviço aos membros e servidores abaixo relacionados por participarem da fiscalização e aplicação de provas do 13º PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR - GRADUAÇÃO;

1. Os dias de folga do serviço serão gozados em momento oportuno, mediante requerimento prévio à Coordenadoria de Recursos Humanos, após anuência de seu superior hierárquico, nos termos do Ato PGJ/PI Nº 1.260/2023.

13º PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR - GRADUAÇÃO

13º PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS - GRADUAÇÃO	
LISTA DE FISCAIS	
CORRENTE	
NOME	MATRÍCULA
Daniilo Leoni Guedes Nogueira	375
Eliel Lima da Fonseca	406
Selma Marucélia de Andrade	15698
FLORIANO	
NOME	MATRÍCULA
Caio Coêlho Gomes Santiago	20067
Camila Vale Oliveira	20215

Kleymone Silva de Sousa Borges	20162
Monallysa Duarte de Oliveira	296
Rosângela da Silva Pereira Abreu	361
Suzana Guaritas Costa	309
OEIRAS	
NOME	MATRÍCULA
Francisco de Assis Rodrigues de Santiago Júnior	10023
Lindinalva de Moura Sousa	15374
Thays Targina de Oliveira Rodrigues	20079
PARNAÍBA	
NOME	MATRÍCULA
Ana Vitória Brito Amorim	20063
Antenor Filgueiras Lobo Neto	16072
Juliana da Silva Santos	409
Maria Fernanda de Almeida Silva	15328
Marjorie Alves Ferreira	15210
Nathaly Lima Carvalho	20043
Raimundo Wilson Pereira dos Santos Junior	360
Richardson Soares Mousinho	330
Rita de Cássia Santos de Souza	15745
Tamio Nairio Ferreira de Azevedo	114
Vitória Grasielly Rodrigues de Oliveira	20154
PICOS	
NOME	MATRÍCULA
Aliane Araújo de Carvalho Bezerra	322
Andreia Manoelle Rocha da Costa	20041
Berily Bento dos Santos	403
Elis Marina Luz Carvalho	221
Ismael Bezerra Nelson	355
José Oeirense Paes Landim Neto	15402
Lara Evelyne de Carvalho Lima	15327
Mariane Santos Muniz Martins	15329
Monizia Carvalho Gomes	15118
PIRIPIRI	
NOME	MATRÍCULA
Camilla de Sousa Rebouças Arruda	341
Jacylene Maria de Andrade Sousa	127
Joaquim Urquiza de Carvalho Filho	172
Luésia Paula Campos Gomes de Sá	15517
Susana Mayra Barroso Silva	379
Yasmin Cabral Soares	20020
TERESINA	
NOME	MATRÍCULA
Abílio Azevedo Silva Neto	20220
Adriana Rodrigues Rocha	328

Afrânio Oliveira da Silva	176
Alcivan da Costa Marques	173
Alessandra Brauna de Meireles	20122
Alessandro Rufino de Carvalho	222
Alessia Fernanda Lustosa e Silva	20197
Alexsander Magnum Amurim Pinheiro	20100
Aliete Silva Mendes	20129
Alisson Rubens da Silva Sousa	20086
André Castelo Branco Ribeiro	15821
Antonio de Deus Silva	346
Antonio Marcos Pessoa	15450
Carlos Eduardo Gomes Monteiro Silva	134
Claudia Pessoa Marques da Rocha Seabra	16213
Cristiane Pinheiro da Silva	20121
Diane Soares de Sousa	20159
Diego Alves de Carvalho	276
Douglas Ribeiro Machado Maciel	370
Eliamara da Silva Alves	20095
Elifas Levi de Sousa Brito	20083
Erica Patricia Martins Abreu	371
Felipe Ribeiro de Oliveira	20099
Francisco Carlos da Silva Junior	193
Francisco Eduardo Lopes Viana	20082
Francisco Mariano Araújo Filho	128
Gabriela Pires Amâncio Medeiros	391
Gabryela Sotero de Oliveira	15653
Gabrielle Feitosa Mendes	20104
Guthemberg Goncalves de Moura Cavalcante	20126
Igo Carvalho dos Santos	214
Ingrid Nunes Fontenele Martins	217
Izaura Veloso da Silva Neta	20049
Jader Gabriel Rocha Patrasana	15020
Jose Magno Leal Silva	336
Jose Marques da Silva	15486
Jurgleyde Doris Maia Carvalho	312
Karine Keith Xavier da Silva	15404
Larissa Raquel Teixeira Alves	20120
Lia Raquel Neiva Nunes	113
Liana Pereira Ricardo	20064
Liandra Nogueira Soares da Silva	138
Lícia Alencar Botelho	15813
Lizia Raquel Policarpo Gramosa	123
Luara da Fonseca Barros	20211
Márcio Douglas Pereira de Sousa	298
Marcibelly Fernandes da Silva	15519

Márcio Martins Moura Filho	116
Marcos Maciel Martins Brito	425
Marcos Vinicius Lima Vieira	20064
Maria Gabrielle Pereira da Costa Nascimento	20179
Maria Lucivanda Pinto de Macedo	321
Matheus With Magalhaes de Souza Silva	20101
Mirelli de Holanda Rolim da Fonseca	381
Raimundo Soares do Nascimento Neto	15806
Raquelene Rocha da Costa	197
Silvanira Vilarinho Lemos	15447
Solange de Oliveira Costa	247
Taillana Raugylla de Carvalho Moura	20077
Thadeu Ferreira Soares	109
Thamires Barroso Costa Galvão	15820
Thaynara Amaral Dias	20113
Vicente Paulo Santos Gomes	320
Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães	16318
Zelia Beatriz Morais Fernandes Sobral	378

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina - PI, 02 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2548/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

CONSIDERANDO a arguição de suspeição dos Promotores de Justiça titulares das 28ª, 25ª e 33ª Promotorias de Justiça,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no procedimento SIMP nº 000309-110/2020.

0/2020

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2551/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0004.0023507/2024-05,

R E S O L V E

CONCEDER à servidora lactante **SAYARA DE SOUSA BRITO**, condição especial de trabalho - na modalidade **teletrabalho**, até a data de **18 de dezembro de 2025** (desde que observada a regra contida no §3º do art. 2º da Resolução CPJ/PI nº 03/2024), **ou data anterior, na hipótese de interrupção da amamentação do(a) infante**, com fundamento no art. 2º, II, c/c art. 4º, IV, todos da Resolução CPJ/PI nº 03/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3.1. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

NF SIMP N. 004396-361/2023

INTERESSADO(A): Maria Boaventura PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto a defesa dos direitos e interesses individuais indisponíveis da pessoa idosa Maria Boaventura, com qualificação nos autos, a qual, segundo comunicação que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público, por meio de notícia apresentada por Francisco Teotônio Vieira, estaria em situação de risco, em decorrência de sua condição pessoal e de possível negligência e violância patrimonial supostamente praticada por José Valmir Vieira, filho da pessoa idosa. Consta que o representado seria responsável pela administração do benefício previdenciário de que Maria é titular e estaria utilizando os seus proventos indevidamente, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade, deixando de lhe fornecer alimento e arcar com despesas voltadas às necessidades básicas e essenciais da pessoa idosa. Então, este procedimento tem a finalidade de esclarecer se efetivamente a pessoa idosa está na condição noticiada e, em caso positivo, promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis visando ao seu amparo.

Instaurado em 18/12/2023, o feito seguiu sua marcha, instruído com informações e documentos solicitados, inicialmente, ao órgão de Assistência Social do Município de Picos, advindo, em ID 58350956, o Relatório Social n. 35/2024, encaminhado pela Equipe Técnica do Creas, pelo qual informa, em suma, que Maria Boaventura reside com a filha Maria das Graças e a neta Maria Fernanda, as quais a auxiliam em seus cuidados básicos e essenciais, contando a pessoa idosa com o apoio do seu filho Francisco Teotônio Vieira, responsável por administrar atualmente os

proventos de que a sua genitora é titular, dando-lhes aplicação de acordo com a sua finalidade, uma vez que o representado José Valmir, segundo se noticia, vinha utilizando indevidamente o benefício previdenciário de titularidade da interessada. Consta que a idosa interessada está apresentando dificuldades decorrentes da senilidade, fazendo ela uso contínuo de medicamento para tratamento de labirintite, dispendo, ainda, de acompanhamento domiciliar por profissional da saúde vinculado à UBS local.

Ao que se vê dos autos, ressaltando evidente que a interessada, pessoa idosa, não se encontra em situação de risco neste momento, não havendo negligência ou violência patrimonial praticada por familiar, intervindo a Assistência Social do Município de Picos, havendo, de outro lado, segundo o relatório social juntado e diligência in locu, a afirmação de que Maria recebe o amparo e a assistência de que necessita por seus familiares, tendo boa convivência familiar, atendendo-se aos seus interesses, faltando, pois, justa causa para a intervenção desta Promotoria de Justiça, de sorte que não se vê fundamento para o prosseguimento destes autos no tocante à proteção familiar e assistencial à interessada, na matéria de atribuição deste órgão.

Nesse contexto, havendo intervenção da Assistência Social e participação familiar, não há justificativa para a continuidade de diligências nesta sede procedimental ou justa causa para a propositura de ação civil com o fim de proteção, prevenção e reparação de danos causados aos interesses da pessoa interessada, tendo-se por solucionado o fato narrado.

Oportuno registrar, ainda, que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a reabertura deste procedimento ou a abertura de um outro.

Assim sendo, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, na forma do art. 4º, I, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Cientifique-se o noticiante sobre esta decisão de arquivamento, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, da mesma norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, certificando-se nos autos.

Não havendo recurso, após os registros de praxe, archive-se.

Picos, 26 de junho de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

3.2. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

SIMP Nº 000286-191/2024

Objeto: Apurar suposta prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/06 (DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA), bem como do delito previsto no art. 147- A, §1º, inciso II, do Código Penal.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de relatório de acompanhamento encaminhado pelo CREAS de São João do Piauí, noticiando sobre a suposta prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/06 (DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA), bem como do delito previsto no art. 147- A, §1º, inciso II, do Código Penal, por JORGE DE SOUZA, contra a vítima EVA LOPES LARANJEIRA.

Ocorre que, em pesquisa ao sistema Pje, constatou-se que já existe ação penal sobre os fatos relatados, registrada sob o nº 0800479-28.2024.8.18.0135.

É o relatório. Passo a manifestação.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, inciso I, deixa expresso que a Notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial".

Assim, verifica-se que os fatos em análise já estão sendo apurados na ação penal de nº 0800479-28.2024.8.18.0135, que tramita nesta Comarca, devendo a persecução se dá dentro do bojo do procedimento de investigação criminal existente, nos termos da norma processual penal.

Nesse contexto, a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, inciso I e §4º, estatui que a Notícia de Fato será arquivada "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado" e indeferida "quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível".

DDeesstt 4º, 4º,

a feita,

INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

o que faço com fulcro no art.

I e §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Para fins de registro no Sistema SIMP, registre-se o presente indeferimento como

Notícia de Fato Nº 40/2024, diante da impossibilidade de cadastro no referido sistema nos moldes que se encontra previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Publique-se. Após archive-se

Expedientes necessários.

São João do Piauí, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

3.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

EXTRATO DE PORTARIA

EXTRATO: PORTARIA Nº 09/2024 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001071-100/2024- 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - PROMOTORA ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA - OBJETO: Averiguar violação e garantir direitos fundamentais das crianças. S. P. (04 anos) e A. S. P. (02 anos), bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, caso sejam necessárias para a garantia dos direitos fundamentais.

Floriano/PI, 1º de julho de 2024.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA

EXTRATO: PORTARIA Nº 08/2024 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000009-102/2024- 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - PROMOTORA ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA - OBJETO: Obter informações preliminares e averiguar a existência de violação dos direitos da adolescente, V. E. D. S., filha de P. E. da S., a fim de garantir seus direitos fundamentais, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.

Floriano/PI, 1º de julho de 2024.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

Promotora de Justiça

3.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ

PORTARIA Nº 38/2024 SIMP 000042-206/2024

O **MINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAÚÍ(MPPI)**, por seu

Promotor de Justiça *in fine* assinado, respondendo pela **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUÍ (2ª PJJ)**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas no art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/1993 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo - lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/1988, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes(art. 129, II e III, CF/88;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a constituição federal em seu art. 6º elegera a educação como um direito fundamental social e escolpiu, no art. 7º, inciso v, que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o **piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho**";

CONSIDERANDO que o art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal consagra a valorização dos profissionais da educação, garantidos, na formada lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, bem ainda que na rede pública o ensino será ministrado com base **no princípio do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública**, nos termos de lei nacional

Página 1 de 6

Rua Erotides Lima, nº 656, Centro, Uruçuí-PI, CEP 64860-000 Contatos: 89 2221-0540 e 86 9 8189-3651

E-mail: segunda.pj.urucui@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que todo ser humano tem direito à instrução, que será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a elas reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, figura com destaque o direito à educação, que favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida digna e contribui para prevenir situações desfavoráveis para o menor e para a própria sociedade;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado Brasileiro em 24 de setembro de 1990, determina que para garantir e promover os direitos enunciados, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança;

CONSIDERANDO, ainda, que os direitos trabalhistas específicos protegidos pelo art. 26 da Convenção Americana, são aqueles direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura constantes da Carta da OEA. Isto posto, os arts. 45.b e c, 46 e 34.g da Carta estabelecem que "o trabalho é um direito e um dever social" e que deve ser prestado com "salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos"

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 visa garantir uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. Por sua vez, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 08 tem como propósito fomentar o crescimento econômico sustentável, inclusivo e duradouro, proporcionando emprego pleno e produtivo, bem como trabalho decente para todos;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos do art. 60, inc. III, alínea "e", do ADCT, bem como a Lei nº 11.738/08 que, regulamentando o aludido dispositivo constitucional, **insti- tuíueestipulouopisosalarialprofissionalnacionalparaosprofessoresdomagistério público da educação básica**(art. 2º), bem como a sua atualização anual (art. 5º), **determi- nandoaosMunicípios,inclusive,odeverde elaborarouadequarseusPlanosdeCar- reira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, visando ao cumpri- mento do piso salarial profissional nacional para os aludidos docentes** (art. 6º);

Página 2 de 6

Rua Erotides Lima, nº 656, Centro, Uruçuí-PI, CEP 64860-000 Contatos: 89 2221-0540 e 86 9 8189-3651

E-mail: segunda.pj.urucui@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, dispondo em seu art. 2º, §2º, que **o Piso Salarial Profissional Nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, com jornada máxima de 40 horas semanais**;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em análise da ADIn n.º 4167, estabeleceu a constitucionalidade de referida lei e determinou que o piso salarial do magistério corresponde ao vencimento inicial da carreira, não englobando gratificações e demais benefícios e que na composição da jornada de trabalho, poderá ser reservado o per- centual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse;

CONSIDERANDO que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Su- premo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzirão eficácia con- tra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à ad- ministração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que eventuais dificuldades de índole orçamentárias não impedirão a estrita observância à legislação tratada no presente instrumento, sobretudo di- ante da possibilidade concedida aos entes federativos de solicitar à União a complementa- ção necessária, se for o caso e atendidos os requisitos previstos na lei;

CONSIDERANDO que importante característica do piso salarial é a sua abrangência nacional, ou seja, a necessidade de ser observado e aplicado a todos os profis- sionais do magistério público da educação básica de todos os entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, buscando garantir maior isonomia profissional e diminuir as iniquidades regionais existentes;

CONSIDERANDO que o piso salarial profissional nacional do magistério pú- blico da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009, "*utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007*", conforme previsão expressa do art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei Federal n. 11.738/2008;

CONSIDERANDO que a melhoria dos salários dos profissionais do magisté- rio das redes públicas de educação básica também é prevista no Plano Nacional de Educa- ção - PNE (Lei nº 13.005/14), que na Meta nº 17, estabelece que até 2020, os docentes terão que ter rendimento

médio equiparado ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição

Página 3 de 6

Rua Erotides Lima, nº 656, Centro, Uruçuí-PI, CEP 64860-000 Contatos: 89 2221-0540 e 86 9 8189-3651

E-mail: segunda.pj.urucui@mppi.mp.br

Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da nova lei do FUNDEB (Lei nº 14.113/20) estabelece que os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial;

CONSIDERANDO que o princípio da independência normativa dispõe que a vigência, eficácia e validade de cada norma é analisada separadamente;

CONSIDERANDO que a norma de regulamentação da metodologia de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação mantém sua vigência, validade e eficácia mesmo diante da revogação da antiga Lei do Fundeb;

CONSIDERANDO que a continuidade típico - legal do instituto do FUNDEB é indiscutível aliás, expressa de forma idêntica no Preâmbulo das Leis revogada e revogada: "Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) (...)" (Preâmbulos das Leis 11949/07 e 14.113/20);

CONSIDERANDO a manifestação da Advocacia-Geral da União no Parecer n.º 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

"Assim, a nosso ver, **valendo-se de uma interpretação sistemática, teleológica e evolutiva da legislação, visto que os métodos interpretativos não são excludentes, no atual contexto, referênciada à Lei nº 11.494, de 2007, no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738, de 2008, deve ser interpretada como referência feita à Lei nº 14.113, de 2020**, que manteve a sistemática da previsão do valor anual mínimo por aluno (...)"

CONSIDERANDO que se o FUNDEB cresce em função de maior receita de impostos e complementos da União, implicando no incremento do investimento em educação, a remuneração (e valorização) do profissional do magistério, componente fundamental para uma educação de qualidade, também deve aumentar na mesma razão;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial MF/MEC nº 7, publicada em 29 de dezembro de 2023, que atualiza as estimativas de custos per capita do FUNDEB para o ano de 2023 e serve como referência para o cálculo do piso salarial do magistério, uma vez que conforme o parágrafo único do art. 5º da Lei Federal no 11.738/2008, a atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica é definida pela diferença percentual do Valor Aluno Ano do Ensino Fundamental Urbano - VAAF do FUNDEB, de dois anos anteriores;

Página 4 de 6

Rua Erotides Lima, nº 656, Centro, Uruçuí-PI, CEP 64860-000 Contatos: 89 2221-0540 e 86 9 8189-3651

E-mail: segunda.pj.urucui@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que, com a referida publicação, o valor do piso foi reajustado de R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) para **R\$ 4.580,57 (quatro mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos)**, passando vigorar a partir de 1º janeiro de 2024;

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88.

CONSIDERANDO que o PA será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

CONSIDERANDO o a existência da Notícia de Fato (NF) Nº 08/2024, SIMP 000042-206/2024 que tem por objeto: Apurar como vem ocorrendo a implantação e o pagamento do piso salarial do magistério de 2023 no Município de Uruçuí, que passou a vigorar a partir de 1º janeiro de 2024, conforme Portaria Interministerial Nº 7/2023 do Ministério da Educação (MEC);

CONSIDERANDO que, embora essa Promotoria de Justiça tenha adotado diligências tendentes a elucidar o objeto do feito, transcorreu o prazo inerente à notícia de fato sem que atingisse seu desiderato;

RESOLVE: Instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº**

21/2024, tendo por objeto "Acompanhar e fiscalizar a implantação e o pagamento do piso salarial do magistério de 2023 no Município de Uruçuí, que passou a vigorar a partir de 1º janeiro de 2024, conforme Portaria Interministerial Nº 7/2023 do Ministério da Educação (MEC)";

DETERMINANDO-SE de imediato:

AUTUAÇÃO da Portaria, observando-se a classificação taxonomica no

SIMP;

NOMEAÇÃO da assessora de PJ Lyvia Raquel Silva Lopes para secretariar

este procedimento;

ENCAMINHAMENTO do arquivo no formato *Word* da presente Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (**DOEMPPPI**), bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (**CAODEC/MPPI**), para conhecimento;

FIXAÇÃO do prazo de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

CUMPRIMENTO da diligência "2" determinada no despacho ministerial

retro;

Página 5 de 6

Rua Erotides Lima, nº 656, Centro, Uruçuí-PI, CEP 64860-000 Contatos: 89 2221-0540 e 86 9 8189-3651

E-mail: segunda.pj.urucui@mppi.mp.br

Após realização das diligências *supra*, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações.

Uruçuí/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBIILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 20/2024 SIMP 000014-206/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI)**, por seu

Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput* e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, art. 37, I, da Lei Complementar n.º 12/93 e art. 25, IV, b, da Lei Federal nº 8.625/93, bem como com base na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em seu art. 2º, II, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, *caput*, art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93, art. 36, IV, "a" e "d", da Lei Complementar n.º 12/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO a situação demandada na Notícia de Fato (NF) nº 04/2024, SIMP 000014-206/2024 cujo objeto trata-se de apurar possível

acumulação indevida de cargos pelo servidor Kelvys Borges Saraiva, como Auditor Fiscal e Secretário Municipal da Fazenda, em Uruçuí-PI e Grajaú-MA, respectivamente;

CONSIDERANDO que as atribuições relativas ao cargo de Auditor Fiscal e Secretário Municipal da Fazenda não se enquadram nas excepcionalidades previstas no do art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, portanto, que a não prestação efetiva das funções do cargo de Auditor Fiscal em Uruçuí, revela indícios de enriquecimento ilícito e/ou lesão ao erário;

CONSIDERANDO que transcorreram mais de 90 (noventa) dias desde a instauração da referida NF, havendo, contudo, necessidade de diligências preliminares indispensáveis ao esclarecimento do caso;

RESOLVE:

Converter a NF nº 04/2024, SIMP 000014-206/2024, no presente

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PPIC) nº

05/2024, tendo por objeto: "*Investigar os indícios de acumulação indevida de cargos pelo servidor Kelvys Borges Saraiva, como Auditor Fiscal e Secretário Municipal da Fazenda, em Uruçuí-PI e Grajaú-MA, respectivamente, conduta que, em tese, pode configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, caput, art. 9, I e/ou art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992*", **DETERMINANDO-SE**, desde logo, as seguintes diligências:

AUTUAÇÃO da Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, observando-se a classificação taxonômica no SIMP, e **REGISTRO** dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

NOMEAÇÃO da assessora de PJ Lyvia Raquel Silva Lopes para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

REMESSA da cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), **devidamente assinada eletronicamente**, via e-mail institucional, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/PI);

ENCAMINHAMENTO do arquivo no formato *Word* da presente Portaria à **Secretaria Geral do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**, para fins de publicação no **Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMP/PI)**, assim como ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (**CACOP**), para conhecimento;

AFIXAÇÃO de cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias

de Justiça (PJs) de Uruçuí, para fins de publicidade do ato;

FIXAÇÃO do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente

procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

CUMPRIMENTO da diligência determinada no despacho ministerial retro.

Uruçuí/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 34/2024 SIMP 000095-206/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI)**, por seu

Promotor de Justiça *in fine* assinado, respondendo pela **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUÍ (2ª PJU)**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas no art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/1993 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade, na forma do art. 22 do Código do Consumidor;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, conforme disposto no art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção de danos, sejam eles patrimoniais e morais, individuais, difusos e coletivos, bem como, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação são também direitos básicos do consumidor, conforme art. 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o PA será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

CONSIDERANDO o objeto da Notícia de Fato (NF) Nº 16/2024 SIMP 000095-206/2024: apurar má prestação de serviço de energia elétrica nas dependências da Rua Iugoslávia, na Comunidade Nova Santa Rosa, zona rural de Uruçuí/PI, por parte da Equatorial/PI.;

CONSIDERANDO que, embora essa Promotoria de Justiça tenha adotado diligências tendentes a elucidar o objeto do feito, transcorreu o prazo inerente à notícia de fato sem que atingisse seu desiderato;

RESOLVE: Instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº**

17/2024, tendo por objeto "*Acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas por parte da*

Página 1 de 2

Rua Erotides Lima, nº 656, Centro, Uruçuí-PI, CEP 64860-000 Contatos: 89 2221-0540 e 86 9 8189-3651

E-mail: segunda.pj.urucui@mppi.mp.br

Equatorial/PI na Rua Iugoslávia, localizada na Comunidade Nova Santa Rosa, zona rural de Uruçuí/PI, no que tange a troca de transformador e/ou trocas de cabos para eventual ajuste de tensão, a fim de regularizar as condições de instalação e funcionamento de energia elétrica no local", **DETERMINANDO-SE** de imediato:

AUTUAÇÃO da Portaria, observando-se a classificação taxonômica no

SIMP;

NOMEAÇÃO da assessora de PJ Lyvia Raquel Silva Lopes para secretariar este procedimento;

ENCAMINHAMENTO do arquivo no formato *Word* da presente Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (**DOEMPPI**), bem como ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (**PROCON/MPPI**), para conhecimento;

FIXAÇÃO do prazo de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

CUMPRIMENTO da diligência "2" determinada no despacho ministerial

retro;

Após realização das diligências *supra*, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações.

Uruçuí/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

Página 2 de 2

Rua Erotides Lima, nº 656, Centro, Uruçuí-PI, CEP 64860-000 Contatos: 89 2221-0540 e 86 9 8189-3651

E-mail: segunda.pj.urucui@mppi.mp.br

3.5. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 011/2024

SIMP 000871-426/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e **CONSIDERANDO** a tramitação, nesta 28ª Promotoria de Justiça, do **Procedimento Preparatório SIMP nº 000871-426/2023**, que tem por objeto **"VERIFICAR A ACESSIBILIDADE DO EVENTO 'EMBAIXADOR IN TERESINA 2023' E A SUPOSTA NEGATIVA DA ACESSIBILIDADE COMUNICACIONAL, VIA INTERPRETES DE LIBRAS, NA MENCIONADA FESTIVIDADE"**;

CONSIDERANDO que o feito se acha com o seu prazo de conclusão esgotado, sem possibilidade de prorrogação, e ainda existem diligências a serem realizadas, mormente no que tange ao cumprimento do despacho de **ID. 58305392**, fazendo-se mister a sua conversão em Inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da Resolução CNMP n. 23/2007;

CONSIDERANDO que o **art. 38 da Resolução CPJ/PI nº 001/2008** determina que "se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público...";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — **arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí**;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme **art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE** é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO que o **art. 3º, inciso IV, alínea "d" da mesma LBI**, conceitua BARREIRAS como sendo: "qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: (...)

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação";

CONSIDERANDO ainda que o **art. 4º da mesma lei** dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

CONSIDERANDO que o **art. 8º da Lei 13.146/2015** preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que conforme o **art. 53 da Lei nº. 13.146/2015** a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social, bem como a coletividade em geral para o pleno exercício de seus direitos;

CONSIDERANDO que os fatos acontecidos por ocasião do show do cantor "GUSTTAVO LIMA" podem vir a configurar conduta delituosa tipificada no **art. 88 da Lei 13.146/2015**: "Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência," a ensejar a apuração criminal e possível dano moral coletivo na esfera cível.

CONSIDERANDO que a empresa KALOR PRODUÇÕES PROPAGANDA e MARKETING LTDA, produtora do evento "EMBAIXADOR IN TERESINA 2023" firmou o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 001/2023 - 28ª PJT e 33ª PJT perante a 28ª e 33ª Promotorias de Justiça de Teresina-Pi, o qual prevê na Cláusula 15ª que aquela empresa "disponibilizará intérpretes de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais nos eventos que realizar, garantindo, no mínimo, intérpretes para atender nas Bilheterias, Setor de Informações e no espaço reservado para pessoas com deficiência, área das arquibancadas/pista (se o evento for nesse formato), além do palco, dispostos em local identificado com sinalização visual para fácil identificação";

CONSIDERANDO que a **Lei Municipal nº 5920/2023**, de 29.05.2023, obriga a inclusão de intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em eventos públicos realizados pelo município de Teresina - PI;

CONSIDERANDO que a **Lei nº 10.436/2002**, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o **art. 79, § 3º da 13.146/2015**, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório - SIMP nº 000871-426/2023 em **INQUÉRITO CIVIL**, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR:

1. O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 40, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. A autuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;

3. A ciência ao CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Cumpra-se integralmente o despacho **ID. 58305392**;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o Inquérito Civil instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 08 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP Nº 000288-383/2023

ASSUNTO: "VERIFICAR SUPOSTA FALTA DE ACESSIBILIDADE NO EVENTO 'ARRAIÁ DA CAPITÁ 2023'"

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Preparatório em epígrafe foi instaurado, inicialmente, como Notícia de Fato, a partir da distribuição, a esta Promotoria de Justiça, da Ata de Audiência Extrajudicial, realizada pela 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI nos autos da Notícia de Fato SIMP nº 000265-383/2023, insere no ID. **56870917**, na qual constava relato da ausência de acessibilidade plena no evento **ARRAIÁ DA CAPITÁ 2023**, realizado nos dias 02 a 10 de junho de 2023, no Estacionamento da Ponte Estaiada, nesta Capital.

Como medida inicial, por ocasião do termo de abertura de ID. **57143425**, foi determinada a solicitação à empresa M & A Eventos LTDA. de esclarecimentos sobre os fatos supra referidos, bem como que apresentasse cópia da planta do evento em comento.

Em resposta, a empresa M & A Eventos LTDA. encaminhou a manifestação de ID. **57367077**, solicitando a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta para o evento "ARRAIÁ DA CAPITÁ 2024".

Empós, foi proferido despacho de ID. **58600563**, no qual restou determinada a lavratura de minuta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta a ser firmado por esta Promotoria de Justiça com a empresa M & A Eventos LTDA.

Na data de 27.05.2024 foi apresentada a citada minuta (ID. **58635007**), que foi aceita pelo representante legal e proprietário da empresa M & A Eventos LTDA., que firmou junto a este órgão ministerial o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 004/2024-28ª PJT e, posteriormente, encaminhou a planta arquitetônica do evento ARRAIÁ DA CAPITÁ 2024 (ID. **58923299**) para fins de análise.

É o que basta relatar.

No caso vertente, conforme art. 24 da Resolução CPJ/PI nº 01/2008, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em apreço deveria ser encaminhado para homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, permanecendo suspenso o Procedimento Preparatório.

Contudo, o dito artigo determinava tal suspensão para que se aguardasse o cumprimento do TAC, posto que, sob aquela regulamentação, a fiscalização do cumprimento era realizada nos autos do Procedimento Preparatório em que fora firmado.

A partir da Resolução CNMP nº 174/2017, a fiscalização do cumprimento de Termos de Compromisso de Ajustamento de Condutas passou a ser efetivado em Procedimento Administrativo próprio, conforme vaticina o art. 8º, inciso I daquela mesma resolução.

Por outro lado, a Resolução CNMP nº 23/2007, dispõe, no art. 10, que "esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório".

Diante, pois, da nova regulamentação efetuada pelo CNMP, mormente a Resolução nº 174/2017, não se justifica a manutenção do Procedimento Preparatório em trâmite, ainda que suspenso, após firmado o TAC.

Isto posto, não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública e sendo o caso de instauração de Procedimento Administrativo à parte para acompanhar o cumprimento do ajustado no TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 004/2024-28ª PJT, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, com fulcro no disposto no art. 39, caput, da Resolução CPJ/PI n. 001/2008 e no art. 10, caput, da Resolução CNMP n. 023/2007.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Proceda-se, na sequência, à instauração do Procedimento Administrativo respectivo, através de portaria, para acompanhar o cumprimento das cláusulas pactuadas no multicitado TAC.

Cientifique-se a 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI acerca da presente decisão, sem a abertura de prazo para recurso, vez que noticiou os fatos por dever de ofício; bem ainda, a empresa investigada M & A Eventos LTDA.

De igual modo, cientifique-se o Noticiante WALDENICIO MARTINS DA SILVA acerca da presente decisão de arquivamento, assinalando-se, no ensejo, que contra a decisão poderá interpor recurso dirigido ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada nos autos a efetiva identificação pessoal dos interessados, remeta-se este Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público Piauiense, no prazo de 03 (três) dias, contado das ditas comprovações, em obediência ao art. 10, §1º, da Resolução CNMP n. 23/2007 e ao art. 39, § 1º, da Resolução CPJ/PI n. 01/2008.

Com a homologação do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 004/2024-28ª PJT e deste arquivamento pelo CSMP-PI, proceda-se à baixa no sistema SIMP, observando-se as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 27 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

3.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

NOTÍCIA DE FATO Nº 11/2024

SIMP 000019-310/2024

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO Nº 11/2024, SIMP 000019-310/2024, instaurada com base em Termo de Informações prestado pela Sra. IRENE MARIA CAVALCANTE a esta Promotoria de Justiça, noticiando fornecimento precário na rede de energia elétrica que engloba sua residência, situada na Travessa Adail Coelho Maia, 732, Centro, São João do Piauí, causando diversos transtornos, entre eles risco de vida e prejuízos aos consumidores.

Em síntese, informa que, em razão da forte chuva ocorrida nesta cidade em 15/01/2024, fios de alta-tensão foram rompidos e caíram em sua residência. Que desde então sua residência e a residência do seu vizinho, Sr. José Roberto, ficaram sem energia elétrica.

Afirma que na madrugada do dia 16/01/2024, funcionários da Equatorial foram até sua residência, retiraram os fios, porém, não realizaram os devidos reparos e não religaram sua rede residencial de energia elétrica. Mencionou que se dirigiu até a sede da empresa nesta cidade, porém, seu problema até então não havia sido solucionado.

Em diligência inicial (ID 57922046), o Ministério Público determinou a notificação da empresa EQUATORIAL para tomar conhecimento da instauração desta Notícia de Fato e apresentar explicações sobre o fato narrado acima, assim como as medidas até então adotadas para sanar o problema.

Logo, em manifestação (ID 57991706), a EQUATORIAL-PI requereu a prorrogação do prazo para manifestação, para fazer juntada de maiores informações.

Dessa forma, em despacho (ID 58031079) esta Promotoria deferiu o pedido de prorrogação e promoveu nova notificação (ID 58036151), devidamente recebida.

Em manifestação (ID 58317349), a EQUATORIAL-PI apontou resolução da problemática apontada. Assim, expediu-se notificação à noticiante para tomar ciência da resposta da concessionária de energia e informar se persistem os fatos narrados na inicial.

Após devidamente notificada (ID 58689811), a noticiante informou a resolução do problema.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, verifico que o presente procedimento foi instaurado como Notícia de Fato. Assim, tratando-se de procedimento próprio do PROCON, o qual está devidamente regulamentado pelo Ato Conjunto PGJ/Procon/MPPI nº 04/2020 e Lei Complementar Estadual nº 36/2004,

converto o presente procedimento extrajudicial em RECLAMAÇÃO, conforme dispões o art. 14, I da LCE nº 36/04 e art. 4º e ss. do Ato Conjunto PGJ/Procon/MPPI nº 04/2020.

Seguidamente, acerca do mérito, como se infere da documentação acostada aos autos, verifica-se que a concessionária de energia elétrica sanou a problemática narrada pela noticiante. Nesse sentido, a noticiante, devidamente notificada da resposta da Equatorial-PI, informou a resolução do problema, de modo que não houve contestação aos fatos indicados pela empresa que apontam a devida resolução das ocorrências inicialmente apontadas pela reclamante.

Registra-se que, quanto aos danos materiais relatados pela noticiante, por se tratar de direito individual, deve-se, querendo, buscar a reparação no Poder Judiciário através da Defensoria Pública ou advogado particular, conforme orientada.

Desse modo, entendemos faltar justa causa à manutenção deste procedimento, haja vista a resolutividade da irregularidade apontada, conformes provas acostadas nos autos pela concessionária.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 5º, do Ato Conjunto PGJ/Procon/MPPI nº 04/2020.

Nos moldes do § 3º do art. 5º, do Ato Conjunto PGJ/Procon/MPPI nº 04/2020, cientifique-se o noticiante para que, caso deseje, interponha recurso acerca da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Em hipótese de interposição de recurso perante essa Promotoria de Justiça, no prazo de três dias úteis, remetam-se as razões recursais, juntamente a decisão impugnada, a reclamação, representação ou denúncia, devidamente autuadas, para apreciação da Junta Recursal do Procon/MPPI (Art. 5º, § 4º do Ato Conjunto PGJ/Procon/MPPI nº 04/2020).

Expirado o prazo sem qualquer interposição de recurso, arquivem-se os autos no âmbito dessa Promotoria de Justiça, com os expedientes necessários.

Cientifique-se, via SEI, o PROCON acerca da presente decisão.

Por fim, promova-se a necessária numeração e registro da presente Reclamação no acervo.

Publique-se.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

SIMP000666-310/2023
PORTARIANº46/2024
OFÍCIONº263/2024
PROCEDIMENTOPREPARATÓRIOINQUÉRITOCIVILNº07/2024

OFÍCIONº263/2024

PROCEDIMENTOPREPARATÓRIOINQUÉRITOCIVILNº07/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de as atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos

127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal (CF/88); artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz dos arts. 127 e 129, III, da Lei das Leis (CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 dispõe que, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, na 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI, no bojo da NOTÍCIA DE FATO Nº 17

/2024, SIMP 000666-310/2023, verificou-se situação de esgoto a céu aberto na Rua Eloi Vieira, no Município de São João do Piauí-PI;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal informou que adotaria providências para resolução da problemática, entretanto, inexistindo informações documentais nos autos sobre sua efetiva atuação nesse sentido.

CONSIDERANDO que, à luz da Lei nº 11.445/2007, saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

CONSIDERANDO que a ausência ou deficiência do serviço de saneamento básico, no qual se inclui um sistema eficiente de escoamento das precipitações pluviométricas, agride, a um só tempo, o meio ambiente, a saúde pública e os direitos básicos dos consumidores;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 2º, IV, da Lei nº 11.445/2007, um dos princípios fundamentais da prestação dos serviços públicos de saneamento básico é a "disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado";

CONSIDERANDO que, segundo o art. 9º, II, dessa mesma lei, o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

CONSIDERANDO que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local" (art. 30, V, da Constituição Federal),

DETERMINO:

01 - A INSTAURAÇÃO do presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de

apurar situação de esgoto a céu aberto na Rua Eloi Vieira, no Município de São João do Piauí-PI; 02 - A atuação e registro em livro próprio;

- Seja REQUISITADA a Exma. Secretária de Infraestrutura e Controle Viário do município de São João do Piauí, Sra. Kenya Soares da Costa, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos acerca dos fatos, encaminhando eventuais documentações que entender necessárias, servindo a presente portaria como OFÍCIO (Nº 263/2024) à destinatária, o qual deverá ser encaminhado pessoalmente ou via aplicativo instantâneo de mensagens, juntamente com cópia integral dos autos;

- Nomeio o assessor Lázaro Ferreira Borges para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios.

- Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA, para conhecimento.

- Publique-se.

Exaurido o prazo ou apresentada manifestação do órgão municipal, façam-me os autos conclusos para as providências necessárias.

Cumpra-se.

São João do Piauí, assinado e datado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa Promotor de Justiça

SIMP nº 001210-426/2023

Procedimento Administrativo nº07/2024

DECISÃO-ARQUIVAMENTO

Objeto: Apurar a concessão da gratuidade de passagem, por meio do Passe Livre Intermunicipal, ao Sr. CLAUDIVAN REIS DA COSTA, nos moldes do que dispõe o Decreto Estadual nº 12.569 de 16/04/2007

DECISÃO-ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 07/2024, SIMP 001210-426/2023, a fim de apurar a concessão da gratuidade de passagem, por meio do Passe Livre Intermunicipal, ao Sr. CLAUDIVAN REIS DA COSTA, nos moldes do que dispõe o Decreto Estadual nº 12.569 de 16/04/2007.

Inicialmente, o noticiante compareceu a essa Promotoria de Justiça, ocasião em que foi tomado a termo as informações prestadas que a seguir se transcreve:

"MANIFESTANTE INFORMA QUE É PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL, MORA NA CIDADE DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ E NECESSITA PERIODICAMENTE SE DESLOCAR PARA TERESINA A FIM DE REALIZAR TRATAMENTO MÉDICO. QUE TEM TIDO DIFICULDADES DE CONSEGUIR VAGA NO ÔNIBUS QUE FAZ O TRAJETO SÃO JOÃO DO PIAUÍ - TERESINA. FOI INFORMADO NA RODOVIÁRIA QUE DE ACORDO COM UMA LEI MUNICIPAL RECENTE, ELE SÓ CONSEGUIRIA A VAGA EM DIAS ESPECÍFICOS: SEGUNDA DE MANHÃ E QUARTA DE MANHÃ. A EMPRESA EM

QUESTÃO É A LÍDER, COM SEDE NA R. Sen. Joaquim Paranaçuá, 1180 - Morada Nova, Teresina - PI, 64023-260, CNPJ: 05.220.364/0001-09. MANIFESTANTE TEM TIDO BASTANTE DIFICULDADE EM CONSEGUIR VAGA NO TRANSPORTE, MESMO PORTANDO O PASSE LIVRE. POR ESTE MOTIVO, PEDE PROVIDÊNCIAS"

Foram juntados aos autos cópia do passe livre intermunicipal do noticiante, bem como a cópia de seus documentos pessoais.

Após, solicitou-se à Prefeitura Municipal de São João do Piauí/PI esclarecimentos acerca dos fatos noticiados, bem como apresente também, cópia da Lei que regulamente a disposição de vagas de transporte coletivo intermunicipal para portadores de passe livre.

Em resposta, o município de São João do Piauí-PI informou acerca da inexistência de qualquer Lei Municipal acerca de passe livre, motivo pelo qual oficiou-se à Empresa Líder (CNPJ 05.220.364/0001-09), através de sua filial localizada na Av. Luís Carvalho - Centro, São João do Piauí - PI, 64760-000, solicitando informações acerca da não concessão da gratuidade de passagem, por meio do Passe Livre Intermunicipal, ao Sr. CLAUDIVAN REIS DA COSTA, nos moldes do que dispõe o Decreto Estadual nº

12.569 de 16/04/2007 (Regulamenta a Lei Estadual nº 5.583, de 11 de julho de 2006), especificando os motivos de tal negativa. Ainda, solicitou-se à referida empresa, que informasse se é detentora da concessão para prestar o serviço de transporte intermunicipal de passageiros para a Cidade de São João do Piauí/PI, devendo juntar os necessários documentos comprobatórios à resposta, essa que deve ser encaminhada eletronicamente através do e-mail segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br ou fisicamente pelo endereço Av. Cândido Coelho, 202, Bairro Centro, Fórum, São João do Piauí/PI.

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/0c737aa95b5139bb8e7be68f6f63a273> Assinado Eletronicamente por: Jorge Luiz da Costa Pessoa às 05/06/2024 08:06:48

Doc: 6109350, Página: 1

Decorrido o prazo sem manifestação, determinou-se encaminhamento de ofício à sede da empresa em Teresina-PI, a qual respondeu o expediente em ID 58485381, motivo pelo qual foi notificado o noticiante a se manifestar.

Após, foi juntada certidão em ID 58955571, em que se extrai que o noticiante tomou ciência da resposta ofertada pela empresa de transporte, bem como das normas referentes ao passe livre. Por fim, informou que renovou seu passe-livre e que em eventual nova negativa, buscará formalmente a empresa.

É o relatório. Passo a decidir.

Como bem se observa, após notificado, o noticiante compareceu a essa Promotoria de Justiça e informou que renovou seu passe livre, ocasião em que foi informado das normativas legais e da resposta da empresa. Desse modo, não há nos autos manifestação de interesse do noticiante na continuidade do feito ou mesmo qualquer outra providência necessária a ser adotada por esse órgão ministerial. Assim, entendo pela resolatividade do presente procedimento extrajudicial.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, diante da resolatividade do caso em apreço.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Publique-se.

Determino a identificação do noticiante.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania - CAODEC e a OUIDORIA/MPPI.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, datado e assinado digitalmente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa PROMOTOR DE JUSTIÇA

3.7. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

SIMP:002057-369/2024

DESPACHODEARQUIVAMENTODENOTÍCIADEFATO

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio do ofício

150/2024 do Conselho Tutelar, a situação da criança A. E. de O., filha de Ariele Barros de Oliveira e Joaby dos Santos Veras.

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio do ofício 150/2024 do Conselho Tutelar, a situação da criança A. E. de O., filha de (Sob sigilo) e (Sob sigilo). O relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar informa que, no dia 29 de abril de 2024, a (Sob sigilo) compareceu à sede do órgão, onde relatou que sua filha estava na casa da avó materna (Sob sigilo) e esta não queria entregar-lhe a criança. Ao ser questionada sobre o porquê de (Sob sigilo) não querer lhe devolver sua filha, (Sob sigilo) relatou que sua mãe sempre quis prejudicá-la para ficar com a sua filha e que tinha denunciado o seu atual companheiro por ter abusado de A. No dia 30 de abril de 2024, a Sra. (Sob sigilo) avó materna da infante, compareceu ao Conselho Tutelar e relatou que sua filha, (Sob sigilo), foi até a sua casa e pegou a sua neta, apesar de ela já ter registrado um Boletim de Ocorrência de estupro de vulnerável contra o padrasto da criança. Além disso, (Sob sigilo) relatou que a genitora da criança coloca-a para lavar as louças, passar pano no chão, cuidar do irmão e, além disso, agride a infante. Diante dos relatos, a equipe do Conselho Tutelar aconselhou a Sra. (Sob sigilo) a procurar a Defensoria Pública para que fosse ajuizada ação de guarda. No dia 02 de maio de 2024, a Sra. (Sob sigilo) retornou ao Conselho Tutelar, e voltou a afirmar que tudo que sua mãe faz é para prejudicá-la e ficar com sua filha. Ao ser questionada sobre a denúncia contra (Sob sigilo), padrasto da criança, (Sob sigilo) se mostrou confusa e relatou que sua genitora já havia denunciado seu

pai pelo mesmo fato, de forma que ela acreditava que ela estava usando tal artifício para ficar com sua filha. (Sob sigilo) relatou ainda que sua mãe não poderia cuidar da criança pois é alcoólatra e maltrata a criança, além de seu irmão também beber e seu cunhado ser usuário de drogas. A equipe do Conselho Tutelar apresentou o relatório do SAVVIS à genitora, que ficou nervosa e lamentou. Posteriormente, a Sra. (Sob sigilo) foi orientada acerca da gravidade da denúncia e da necessidade de que o padrasto fosse retirado do convívio da criança e de acompanhamento psicossocial. No dia 04 de maio de 2024 o Conselho Tutelar realizou visita domiciliar à Sra. (Sob sigilo) que informou que seu companheiro havia saído da residência e que sua filha estava na escola. No dia 06 de maio de 2024 a Sra. (Sob sigilo) informou ao Conselho Tutelar que (Sob sigilo) estava na casa da Sra. (Sob sigilo), sua tia paterna. Ao ser questionada acerca do motivo desta decisão, a genitora da infante informou que estava difícil, pois desenvolvia atividades de trabalho com o seu companheiro e residia com ele na casa da sogra. O Conselho Tutelar entrou em contato com (Sob sigilo), que relatou que sua sobrinha estava sob seus cuidados desde o dia 05 de maio de 2024. Ela informou que mora com seu esposo e sua filha de quatro anos e trabalha em uma construtora, como secretária. Em relação à rotina de (Sob sigilo), (Sob sigilo) relatou que a deixa na escola pela manhã, que a avó paterna da criança a busca às 11 horas e passa a tarde com ela. No dia 07 de maio de 2024 o Sr.(Sob sigilo) genitor de (Sob sigilo), compareceu à sede do Conselho Tutelar, onde relatou que tomou conhecimento da situação de sua filha e vinha ajudando com uma pensão de R\$ 200,00 (duzentos reais). Além disso, ele afirmou concordar que (Sob sigilo) ficasse com sua irmã, uma vez que trabalha das 06h às 18h, de forma que tem dificuldade em acompanhar integralmente sua filha. Foi encaminhado, ainda, o relatório social elaborado pelo SAVVIS. Esse informa que a criança foi ouvida e relatou que estava sendo abusada por (Sob sigilo), (Sob sigilo) narrou que o padrasto passava a mão nela, beijava sua boca, dizia que a amava, entre outras coisas. A criança relatou que, há cerca de um mês, estava no quarto de sua mãe quando o padrasto tirou a roupa dela "colocou o negócio dele por trás e senti muita dor" (sic.). (Sob sigilo) afirmou que havia contado o ocorrido para sua mãe, mas ela não deu muita importância e não acreditou. A criança afirmou ainda que não queria retornar à casa de sua mãe enquanto o padrasto ainda estivesse lá. Diante do exposto, foi determinada a instauração de Notícia de Fato, a designação de audiência para o dia 22 de maio de 2024, às 10h00min, para a discussão com representante do SAVVIS e do Conselho Tutelar acerca da escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência. Além disso, o CT foi oficiado para que garanta que a criança tenha o acompanhamento psicológico adequado e oriente a Sra. (Sob sigilo) para que ela ajuíze ação de guarda. Nos dias 22 e 23 de maio de 2024, este Promotor de Justiça realizou audiências com representantes do Serviço de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual - SAVVIS do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, em Parnaíba-PI. As audiências se fizeram necessárias tendo em vista a informação de que uma criança, supostamente vítima de violência, foi ouvida por profissional do SAVVIS. Foi explicado que as crianças vítimas de violência não podem ser ouvidas pelo SAVVIS, podendo, inclusive, acarretar em crime de abuso de autoridade. Ademais, explicamos aos representantes do SAVVIS que foi estabelecido um Protocolo que determina o encaminhamento da criança para a sala da escuta especializada, que é onde pode ser extraído o relato da criança, sendo este relato enviado posteriormente para os demais órgãos de proteção.

Diante do exposto, a enfermeira plantonista que participou de uma das audiências explicou que os profissionais do SAVVIS precisam intervir no atendimento em relação às profilaxias das infecções sexualmente transmissíveis e a realização de exames, o que só é possível de ser realizado escutando de algum modo sobre a situação que aconteceu.

Deste modo, foi expedido ofício ao CAODIJ questionando acerca da possibilidade da capacitação dos profissionais do SAVVIS através do curso da escuta especializada, realizado pelo CAODIJ, uma vez que se tratam de profissionais que trabalham no atendimento emergencial de crianças e adolescentes vítimas de violência. Ciente de que já fora realizado o curso para o município de Parnaíba, verificamos a possibilidade da inclusão desses profissionais no próximo curso que será ministrado para outros municípios, ressaltando que até mesmo a oferta de 01 (uma) vaga seria de grande utilidade, no entanto, caso fosse possível, explicamos que temos o interesse em um número maior de vagas, 04 (quatro) ou 06 (seis), uma vez que se tratam de servidores plantonistas, que precisam fazer o revezamento do atendimento dentro do SAVVIS. Ademais, foi expedido ofício ao representante do setor jurídico do HEDA encaminhando a Lei 13.431/2017, que versa sobre a Escuta Especializada e o Depoimento Especial, e a Lei 13.869/2019, que versa sobre o Crime de Abuso de Autoridade, e foi alterada pela Lei 14.321/2022, sendo criado o Crime de Violência Institucional. Além de informarmos que as e crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência só podem ser ouvidas dentro dos aparelhos estabelecidos por lei, que são a Escuta Especializada e o Depoimento Especial. Por fim, informamos ao setor jurídico do HEDA que ficou acertada a possibilidade de o SAVVIS se credenciar como escutador, na forma da lei, de modo que aguardaríamos o ofício com os nomes dos possíveis escutadores a serem capacitados em curso realizado pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude - CAODIJ do MPPI.

No dia 27 de maio de 2024, esta Promotoria de Justiça recebeu a resposta do CAODIJ informando que a 4ª Turma de Formação em Processo de Entrevista da Escuta Especializada será realizada nos dias 17, 18 e 19 de junho de 2024, inclusive já inteiramente preenchida, no entanto, diante da solicitação deste representante ministerial e da importância da inserção do SAVVIS na rede de proteção, foram disponibilizadas 02 (duas) vagas para participação na turma. Ademais, foi informado que seriam disponibilizadas vagas nas próximas turmas para o SAVVIS, de modo que a 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba será comunicada. **Diante do exposto, determino a expedição de ofício ao representante do setor jurídico do HEDA, informando acerca da resposta do CAODIJ, e para que informe os nomes dos profissionais que realizarão o curso. Por fim, tendo em vista que a criança não se encontra em situação de vulnerabilidade e que todos os atos referentes à escuta especializada deverão ser tratados dentro do Procedimento Administrativo SIMP nº 001680-369/2022, determino o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, com base no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Tutelar de Parnaíba-PI acerca do presente arquivamento. Publique o extrato do arquivamento no DOEMMPI. Baixas necessárias e movimentações no SIMP. Cumpra-se.** Parnaíba (PI), 28 de maio de 2024. **Ruszel Lima Verde Cavalcante** Promotor de Justiça

3.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

Portaria nº 38/2024

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000802-237/2023 em Inquérito Civil Público nº 13/2024 - SIMP 000802-237/2023

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar a criação e a operacionalização do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no Município de Campinas do Piauí.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária em exercício na **Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Brasil sediou a Segunda Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e no Caribe, o que resultou no documento Declaração de Brasília (BRASIL, 2007). Nesse documento, concluiu-se que o envelhecimento na América Latina está crescendo rapidamente e que varia de um país para outro. Além disso, enfatizou-se a necessidade de construir sociedades mais inclusivas que rejeitem qualquer forma de discriminação, sobretudo aquela relacionada à idade, e de fortalecer a solidariedade entre gerações, assim como a importância de implementar programas de integração e proteção para a população idosa desses países;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 230, determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO as determinações contidas da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, em especial o art. 74, V e VII deste Estatuto;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Poder Público em assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à liberdade, à cidadania; ao esporte, ao lazer, à saúde;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, no art. 7º, dispõe que os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais da Pessoa Idosa, previstos na Lei nº 8.842/1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa ali definidos e, no âmbito estadual, a Lei nº 5.244/2002 prevê, no art. 6º, a existência e composição dos conselhos estadual e municipal da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.213/2010 instituiu o Fundo Nacional da Pessoa Idosa e autorizou deduzir, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa, também alterando a Lei nº 9.250/1995, e que o Estatuto da Pessoa Idosa prevê, no art. 84, que os valores das multas ali previstas reverterão ao Fundo da Pessoa Idosa, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento à pessoa idosa;

CONSIDERANDO a Portaria nº 390, de 6 de julho de 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que dispõe sobre o cadastramento de Fundos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa para fins de encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que no atendimento dos direitos da pessoa idosa há de se observar a descentralização político-administrativa, cabendo as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que o Município deve prover políticas públicas (administração, esporte, cultura, lazer, educação), bem como oferecer a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, alocando recursos adequados para essa finalidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000802-237/2023** para acompanhar e fiscalizar a criação e a operacionalização do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no **Município de Campinas do Piauí**.

CONSIDERANDO o teor das informações prestadas a esta Promotoria de Justiça, em resposta ao ofício enviado ao **Município de Campinas do Piauí**, pela **Secretária Municipal de Assistência Social**, a Sra. Erika Raianna Ibiapino de Moura Cruz, atestando a **inexistência de Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa**, sendo que a criação e efetiva instalação não seria mera discricionariedade do Poder Executivo local, mas obrigação legal;

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL nº 13/2024, para melhor apuração das irregularidades acima apontadas, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Para tanto, designa-se os servidores da Promotoria de Justiça para atuarem como secretárias neste Inquérito Civil, aos quais determino, desde logo:

1. O registro no SIMP e a autuação da presente portaria, com a juntada dos documentos anexos;
2. O encaminhamento de cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPI, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, para conhecimento;
3. O encaminhamento, também, de cópia ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do MPPI, para conhecimento;
4. A expedição de ofício à **Secretária de Assistência Social e ao Prefeito Municipal de Campinas do Piauí, Sr. Jomário Ferreira dos Santos**, encaminhando **MINUTA de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (TAC)**, fixando o prazo de **10 (dez) dias** para que se manifestem quanto à aceitação dos termos da referida minuta.

CUMPRASE, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe Cumpridas as diligências, proceda-se com o registro de praxe para encerramento do presente protocolo.

Simplicio Mendes/PI, datado e assinado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Respondendo pela 2ª da PJ de Simplicio Mendes

Portaria nº 37/2024

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000804-237/2023 em Inquérito Civil Público nº 12/2024 - SIMP 000804-237/2023

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar a criação e a operacionalização do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no Município de Socorro do Piauí.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária em exercício na **Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes/PI** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Brasil sediou a Segunda Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e no

Caribe, o que resultou no documento Declaração de Brasília (BRASIL, 2007). Nesse documento, concluiu-se que o envelhecimento na América Latina está crescendo rapidamente e que varia de um país para outro. Além disso, enfatizou-se a necessidade de construir sociedades mais inclusivas que rejeitem qualquer forma de discriminação, sobretudo aquela relacionada à idade, e de fortalecer a solidariedade entre gerações, assim como a importância de implementar programas de integração e proteção para a população idosa desses países;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 230, determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO as determinações contidas da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, em especial o art. 74, V e VII deste Estatuto;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Poder Público em assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à liberdade, à cidadania; ao esporte, ao lazer, à saúde;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, no art. 7º, dispõe que os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais da Pessoa Idosa, previstos na Lei nº 8.842/1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa ali definidos e, no âmbito estadual, a Lei nº 5.244/2002 prevê, no art. 6º, a existência e composição dos conselhos estadual e municipal da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.213/2010 instituiu o Fundo Nacional da Pessoa Idosa e autorizou deduzir, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa, também alterando a Lei nº 9.250/1995, e que o Estatuto da Pessoa Idosa prevê, no art. 84, que os valores das multas ali previstas reverterão ao Fundo da Pessoa Idosa, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento à pessoa idosa;

CONSIDERANDO a Portaria nº 390, de 6 de julho de 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que dispõe sobre o cadastramento de Fundos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa para fins de encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que no atendimento dos direitos da pessoa idosa há de se observar a descentralização político-administrativa, cabendo as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que o Município deve prover políticas públicas (administração, esporte, cultura, lazer, educação), bem como oferecer a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, alocando recursos adequados para essa finalidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000804-237/2023** para acompanhar e fiscalizar a criação e a operacionalização do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no **Município de Socorro do Piauí**.

CONSIDERANDO o teor das informações prestadas a esta Promotoria de Justiça, em resposta ao ofício enviado ao **Município de Socorro do Piauí**, a Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Yllane Marcelle Almeida Moura, atestou que está sendo providenciado o registro próprio do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) para em seguida abrir conta bancária específica, assim, considerando que ainda não houve a efetiva instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, embora haja a **Lei Municipal nº 341, de 27 de novembro de 2017**, nesse sentido, e que a criação e efetiva instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa não seria mera discricionariedade do Poder Executivo local, mas obrigação legal;

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL nº 12/2024, para melhor apuração das irregularidades acima apontadas, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Para tanto, designa-se os Servidores da Promotoria de Justiça para atuarem como secretárias neste Inquérito Civil, aos quais determino, desde logo:

1. O registro no SIMP e a autuação da presente portaria, com a juntada dos documentos anexos;
2. O encaminhamento de cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPI, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, para conhecimento;
3. O encaminhamento, também, de cópia ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do MPPI, para conhecimento;
4. A expedição de ofício à **Secretária de Assistência Social e ao Prefeito Municipal de Socorro do Piauí, Sr. José Coelho Filho, encaminhando MINUTA de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, fixando o prazo de **10 (dez) dias** para que se manifestem quanto à aceitação dos termos da referida minuta.

CUMPRASE, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe Cumpridas as diligências, proceda-se com o registro de praxe para encerramento do presente protocolo.

Simplicio Mendes/PI, datado e assinado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Respondendo pela 2ª da PJ de Simplicio Mendes

3.9. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PORTARIA Nº 10/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2024

SIMP Nº 000058-074/2024

Objeto: Instaurar procedimento administrativo para realizar e acompanhar os trabalhos da Correição Ordinária na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piripiri/PI, conforme determinação contida no Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI nº 01, de 13 de janeiro de 2017 e Portaria nº 37/2024-CGMP/PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 1ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, art. 129, I e II da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, das leis e dos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 37 da Carta Magna trata dos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que se faz necessária a constante aferição dos serviços ministeriais visando o seu aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO o teor do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI nº 01/2017, que estabelece a obrigatoriedade de realização de correição ordinária no âmbito das Promotorias de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Ato nº 03/2023 - CGMP-PI, que define o calendário de correições ordinárias para o período de janeiro/2024 a dezembro/2024;

CONSIDERANDO que, de acordo com a portaria nº 37/2024- CGMP/PI, foi designado o dia 09/07/2024 para a realização da correição ordinária nas atividades da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI

RESOLVE INSTAURAR procedimento administrativo para acompanhar os trabalhos realizados durante a correição ordinária nas atividades da 1ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI, a ser conduzida pela Corregedoria do Ministério Público do Estado do Piauí, no dia 10/07/2024, na sede local do Ministério Público, situada na Rua Padre Domingos, nº 505, Centro, Piripiri/PI, CEP: 64.260-000, determinando, para tanto:

- 1) Registre-se e autue-se a presente portaria realizando as alterações e registros em livro próprio e arquivando cópia em pasta própria da

Promotoria de Justiça;

- 2) Comunique-se, por meio eletrônico, ao CSMP e a Corregedoria da instauração do presente procedimento administrativo, mediante remessa de cópia digital da presente portaria;
 - 3) Encaminhe-se cópia da presente portaria, em formato Word, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
 - 4) Afixe, no átrio da Promotoria de Justiça, durante o período da correição, o Edital, contendo a informação clara que a 1ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI estará em correição ordinária, a ser realizada pela Corregedoria do Ministério Público do Estado do Piauí, no dia 10/07/2024;
 - 5) Que seja juntado aos autos o questionário avaliativo enviado pela Corregedoria do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como os relatórios e planilhas constantes dos Anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI nº 01, de 13 de janeiro de 2017;
 - 6) Ficam designados os assessores lotados junto à 1ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI para secretariar os trabalhos da correição indicada por meio desta portaria e auxiliar no desenvolvimento e conclusão dos referidos trabalhos;
 - 7) Determina-se sejam cientificados da presente correição os Magistrados da Comarca, Defensores Públicos, Delegados, Polícia Militar, o Presidente da Subseção da OAB de Piripiri/PI;
- Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e Cumpra-se.
Piripiri-PI, 28 de junho de 2024

FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES

3.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE

NF SIMP 000230-194/2024

NOTICIANTE: AIRTON DA COSTA PEREIRA

NOTICIADO: FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SILVA

ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de Notícia de Fato SIMP: 000230-194/2024 instaurada a partir de atendimento ao público realizado nesta promotoria para Regularização de Guarda Fática. Atendimento feito a AIRTON DA COSTA PEREIRA em face de FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SILVA (mãe biológica).

Despacho instaurador em ID 58309400 contendo o seguinte relatório:

"Trata-se de atendimento ao público realizado na sede desta Promotoria de Justiça, no qual AIRTON DA COSTA PEREIRA relatou que teve um relacionamento com a pessoa de FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SILVA e dele adveio o nascimento do menor MOISÉS VINICIUS SILVA PEREIRA, hoje com 7 anos de idade; alega que a mãe não possui as mínimas condições de criar o menor, já que não tem residência fixa e fica dormindo na casa dos irmãos, tem problemas com vício em bebida alcoólica, diabetes, tem vida desregulada e trata mal o menor, que as vezes reclama de violência física, de levar o filho pra lhe acompanhar nos bares, de pedir ao filho para que compre bebida alcoólica; o menor começou a estudar com 5 anos de idade e não se sabe se vai à escola com frequência, ou seja, o menor encontra-se em situação de vulnerabilidade e, por essa razão, desejo tomar as medidas para que ele passe ser cuidado (tutela ou guarda) da tia dele de nome EURIDES PERREIRA DA COSTA, telefone (86) 99485-2842, residente e domiciliada na Av. Principal, s/n, Povoado Buritizinho, Zona Rural de Palmeirais-PI"

Foi determinado, ao fim do despacho, que Eurides Pereira da Costa, pessoa responsável pelos cuidados do menor precisaria se fazer presente na promotoria apresentando seus documentos pessoais para dar andamento na demanda. Determinado também que fosse oficiado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente para apresentarem relatório de estudo social do caso que pudesse subsidiar ajuizamento de ação judicial.

Expedidos ofícios 12 e 13 de 2024, conforme determinações em despacho instaurador.

Em resposta, o CREAS - Palmeirais-PI apresentou Relatório Social em ID 58417121. Juntada de resposta do Relatório Social do Conselho Tutelar em ID 58624412, bem como a documentação da parte autora da ação judicial.

Certidão de ID 59359680 e ID 59359765 apontando que a presente demanda é objeto de ação judicial processo nº 0800926-19.2024.8.18.0037 cujo protocolo SIMP é o de número 000447-194/2024.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, I, sobre o arquivamento da notícia de fato:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso dos autos, é imperiosa a promoção do arquivamento, tendo em vista que a demanda já tiver sido objeto de ação judicial, conforme certidão de ID 59359680 e ID 59359765.

Isto posto, com base nos fatos e fundamentos expendidos, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 9º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPPI e comunique-se a parte interessada.

Após, arquivem-se os autos no âmbito da Promotoria de Justiça de Amarante-PI.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Amarante-PI, assinado e datado eletronicamente.

AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

3.11. 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

Processo Administrativo Nº 001128-426/2022

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de atendimento ao público, proveniente da ouvidoria para apurar a possível prática do crime de apropriação indébita (artigo 168, do Código Penal) pela empresa TONI MUSIC. Segundo consta em termo de atendimento da ouvidoria, a suposta vítima, Davi Soares de Brito, compareceu na Tenda da Ouvidoria Itinerante na cidade de Cajueiro da Praia na data de 19 de julho de 2022 e informou que contratou um serviço técnico de conserto do seu violão elétrico em março de 2021 no estabelecimento de nome fantasia TONI MUSIC, na cidade de Parnaíba-PI. Ocorre que, mesmo tentado por diversas vezes receber o seu bem, não obteve êxito. O MP requereu a instauração do Inquérito Policial, o qual foi devidamente instaurado e comprova-se no ID 5746696. Portanto, deve ser aplicado ao presente caso o que está disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, **onde é previsto que a notícia de fato deverá ser arquivada quando a questão já tiver sido solucionada.** Com base no exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, ao tempo em que determino à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba, que: digitalize o procedimento, para que fique salvo,

no SIMP para eventual consulta; notifique-se a notificante para que tome ciência desta promoção de arquivamento, podendo interpor recurso no prazo de 10 (dez dias); encaminhe a decisão de arquivamento para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí; após, archive-se, informando ao CSMP, via ofício, por meio eletrônico; publique-se esta decisão no Diário do MP-PI. Parnaíba - PI, data e hora assinadas eletronicamente. RÔMULO PAULO CORDÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA.

3.12. 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EXTRATO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo SIMP nº 000050-383/2023

Assunto: Direitos e Garantias Fundamentais -> Pessoa Idosa

Dispositivo: *Ressai dos documentos anexados aos autos que a pessoa idosa encontra-se acolhida em instituição de longa permanência, não mais se configurando situação de risco que justifique a atuação ministerial.* Isso posto, não havendo outras providências extrajudiciais a serem adotadas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo nesta promotoria de justiça, com posterior comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Piauí, nos moldes do art. 13 da Resolução CNMP n.174/2017. Publique-se a decisão por extrato no DOEMPPI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, posto que o feito tramita sob sigilo por envolver questões relativas à vida privada daqueles. Comunique-se o presente arquivamento à SEMCASPI e à Direção da UPA do bairro Promorar. Havendo recurso, venham-me os autos conclusos para o fim previsto no art. 13, § 3º, parte final, da Resolução CNMP n. 174/2017. Não havendo, cumpra-se o disposto no § 4º do mesmo artigo. Teresina, data da assinatura digital. **(assinado digitalmente) JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR Promotora de Justiça**

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP N. 000178-383/2023

DECISÃO:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil SIMP 000244-029/2019, a qual tem por objeto "*Apurar exigência indevida de termo de curatela como documento obrigatório para concessão de redução de carga horária de trabalho a servidores responsáveis por pessoa com deficiência de idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos na Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - Arsete*".

Nos autos do Inquérito Civil SIMP 000244-029/2019, esta Promotoria de Justiça requisitou à ARSETE que informasse se é exigido, no seu âmbito, o termo de curatela como documento obrigatório para concessão de redução de carga horária de trabalho a servidores responsáveis por pessoa com deficiência de idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos (ID 56212896, doc. 4632389, págs. 23 a 27).

Em resposta, a ARSETE afirmou que não há registro de procedimento administrativo iniciado por servidores que tenham solicitado a redução de carga horária de trabalho por serem responsáveis por pessoa com deficiência de idade igual ou superior a 18 anos (ID 56212896, doc. 4632389, pág. 37).

Ocorre que a definição do procedimento a ser adotado nesses casos deve ser feita de forma abstrata, sem vinculação necessária a um pedido concreto, de modo que, em sendo protocolado futuramente pleito nesse sentido, tanto a administração do órgão quanto o servidor requerente tenham ciência dos documentos que serão exigidos para deferimento da postulação.

Diante disso, requisitou-se à ARSETE (Ofício n. 120/2024-GAB-33ªPJ) que informasse o procedimento administrativo estabelecido pela agência municipal para a tramitação e análise de pedidos de redução de carga horária de trabalho formulados ou que venham a ser formulados por servidores do órgão em decorrência de serem responsáveis por pessoa com deficiência de idade igual ou superior a 18(dezoito) anos, explicitando se é exigido o termo de curatela como documento obrigatório para concessão do pedido - Id**58134572**.

Em resposta, a ARSETE esclareceu que não faz exigência obrigatória de curatela para redução da jornada de trabalho do servidor municipal legalmente responsável por portadores de deficiência, uma vez que sua utilização é facultada, conforme

Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/15). Ressaltou ainda que até o momento não houve tal tipo de requerimento no registro de pessoal daquela

Autarquia Especial - ID **58338443**.

RELATADOS, DECIDO.

Ao analisar a resposta da ARSETE, nota-se que não há irregularidade quanto ao procedimento administrativo estabelecido pela superintendência para a tramitação e análise de pedidos de redução de carga horária de trabalho que venham a ser formulados por servidores do órgão em decorrência de serem responsáveis por pessoa com deficiência de idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, haja vista que não é exigido o termo de curatela como documento obrigatório para concessão do pedido.

Ausente, portanto, fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento preparatório de inquérito civil com fulcro no art. 10, *caput*, da Resolução CNMP n. 023/2007.

Encaminhe-se esta decisão para publicação no DOEMPPI.

Cientifique-se a ARSETE acerca deste *decisum*.

Não há notificante para cientificar, uma vez que o procedimento foi instaurado de ofício.

Proceda-se à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí no prazo máximo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva identificação pessoal dos interessados, para os fins do art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 7.347/1985, art. 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP n. 23/2007 e art. 39, §§ 1º e 3º, da Resolução CPJ/MPPI n. 01/2008.

Proceda-se à devida movimentação no SIMP.

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo SIMP nº 000308-426/2023

Assunto: Direitos e Garantias Fundamentais -> Pessoa Idosa

Dispositivo: **Ante o falecimento da pessoa idosa J. R. L. e à ausência de outras providências a serem adotadas quanto ao objeto deste feito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Publique-se a decisão por extrato no DOEMPPI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, posto que o feito tramita sob sigilo por envolver questões relativas à vida privada daqueles. Cientifique-se a notificante acerca desta decisão. Transcorrido o prazo regulamentar sem a interposição de recurso, movimente-se o arquivamento definitivo no SIMP. Teresina, data da assinatura digital. **(assinado digitalmente) JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR Promotora de Justiça**

EXTRATO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo SIMP nº 000333-426/2023

Assunto: Direitos e Garantias Fundamentais -> Pessoa Idosa

Dispositivo: **Considerando as informações do relatório multiprofissional de Serviço Social e Psicologia (ID 58217833) no sentido de que a situação de autonegligência da longeva Z. d. M. N. foi superada, a idosa não mais se encontra em situação de risco que justifique a continuidade da atuação do Ministério Público, a teor do art. 74, II e III, do Estatuto da Pessoa Idosa.** Isso posto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do procedimento administrativo em trato, com posterior comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Piauí, nos moldes do art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Publique-se a decisão por extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, eis que o procedimento tramita em sigilo para resguardo da intimidade e da vida privada

daqueles. Cientifique-se a pessoa noticiante acerca desta decisão, atentando-se para acostar aos autos o expediente a ela dirigido como documento sigiloso, para resguardo de seus dados pessoais. Havendo recurso, venham-me os autos conclusos para o fim previsto no art. 13, § 3º, parte final, da Resolução CNMP n. 174/2017. Não havendo, cumpra-se o disposto no § 4º do mesmo artigo. Cumpra-se. Teresina, data e assinatura digitais. **JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR Promotora de Justiça**

EXTRATO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo SIMP nº 000551-426/2022

Assunto: Direitos e Garantias Fundamentais -> Pessoa Idosa

Dispositivo: Ante o falecimento da pessoa idosa S. S. d. B. e à ausência de outras providências a serem adotadas quanto ao objeto deste feito, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.** Junte-se cópia do relatório informativo da SEMCASPI de ID 58359271 ao Procedimento Administrativo SIMP 000027-383/2022, que tem por objeto "Acompanhamento e fiscalização do Centro-Dia Jequitibá e do Centro de Convivência Jatobá, integrantes do Centro de Valorização da Pessoa Idosa, situado no bairro Angelim, Teresina/PI.", ante a notícia de falta de veículo para deslocamento das pessoas idosas para o Centro-Dia da Pessoa Idosa desde janeiro/2024. Atente-se para a juntada do relatório como documento sigiloso, uma vez que possui dados referentes a vida privada da pessoa idosa e de sua família. Publique-se a decisão por extrato no DOEMPPI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, posto que o feito tramita sob sigilo por envolver questões relativas à vida privada da pessoa idosa e de sua família. Cientifique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí acerca desta decisão. Intime-se o noticiante desta decisão, por meio da Ouvidoria, única detentora dos dados daquele, uma vez que apresentou a manifestação inicial sob sigilo. Proceda-se à devida movimentação no SIMP. Teresina, data da assinatura digital. *(assinado digitalmente)* **JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR Promotora de Justiça**

EXTRATO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo SIMP nº 001517-426/2022

Assunto: Direitos e Garantias Fundamentais -> Pessoa Idosa

Dispositivo: Ante o falecimento da pessoa idosa E. S. D. e à ausência de outras providências a serem adotadas quanto ao objeto deste feito, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.** Publique-se a decisão por extrato no DOEMPPI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, posto que o feito tramita sob sigilo por envolver questões relativas à vida privada da idosa e de sua família. Cientifique-se a noticiante acerca desta decisão (art. 13 da Resolução CNMP n. 174/2017). Havendo recurso, venham-me os autos conclusos para os fins do art. 13, § 3º, in fine, da mesma resolução. Não havendo recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no sistema respectivo, conforme art. 13, § 4º, da Resolução CNMP n. 174/2017. Teresina, data da assinatura digital. *(assinado digitalmente)* **JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR Promotora de Justiça**

EXTRATO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo SIMP nº 001251-426/2023

Assunto: Direitos e Garantias Fundamentais -> Pessoa Idosa

Dispositivo: *Conforme relatórios psicológico e sociais constantes nos autos, os vínculos familiares entre o idoso e seus filhos encontram-se rompidos, razão pela qual sugerem o acolhimento institucional do ancião. Porém, o longo tempo afirma que não deseja o acolhimento.* Ainda segundo os relatórios, o idoso, nada obstante suas fragilidades, é lúcido, donde ser imperioso respeitar a sua autonomia de decisão, e tem assistência de cuidadora/empregada doméstica na sua residência. Verifica-se, pelas informações prestadas pela SEMCASPI e pela FMS, que os atendimentos socioassistencial e em saúde pelos órgãos públicos estão sendo prestados. Instado a comprovar sua vulnerabilidade financeira, de modo a viabilizar a proposição de ação judicial pleiteando o pagamento de pensão alimentícia por seus filhos, o idoso apresentou tão somente comprovantes de rendimentos por ele auferidos e extratos bancários, ausentes documentos comprobatórios de suas despesas. Outrossim, no extrato bancário inserido no ID 58886569, doc. 6043023, consta aplicação em poupança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), realizada pelo ancião em fevereiro/2024, o que não se coaduna com a realidade de pessoa que vivencia carência de recursos financeiros. Não provada, pois, a vulnerabilidade econômica por ele afirmada, de sorte que não se mostra viável o ajuizamento de ação de alimentos. Isso posto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo, nos termos do art. 13 da Resolução CNMP n. 174/2017. Cientifique-se o idoso, a SEMCASPI, a FMS Teresina e a Ouvidoria do Ministério Público Piauiense. Ausente noticiante a notificar, posto que a denúncia foi realizada de forma anônima por meio do Disque 100.

Cumpra-se. Teresina, data e assinatura digitais. **JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR Promotora de Justiça**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 000003-029/2019

DECISÃO:

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a fim de acompanhar a implementação de serviço de proteção social básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas e serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias.

Para instrução do feito requisitou-se à SEMCASPI informações acerca da implementação do supradito serviço (Ofício n. 13/2019-28ªPJT - Id **32593927** - Doc. 3444911 - Fls. 12). Em resposta, o órgão municipal apresentou o Ofício n. 0316/2019-GAB/SEMCASPI (Id **32593927** - Doc. 3444911 - Fls. 23/27), do qual foi solicitado parecer técnico ao Setor de Perícias e Pareceres do MPPI, e este apresentado e juntado no Id **32593927** - Doc. 3444911 - Fls. 33/47 e 51/65).

Empós, designado audiência tendo esta ocorrido em 22.08.2019 (ata - Id **32593927** - Doc. 3444911 - Fls. 87/95). Juntado relatórios de vistorias técnicas realizados nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social desta capital pelo CAODEC (Id **32593927** - Doc. 3444911 - Fls. 97/132; Doc. 3444912 e Doc. 344913 - Fls. 01/43).

Requisitado à SEMCASPI novas informações, através do Ofício n. 422/2021 - Id 33282611, que apresentou resposta pelo Ofício n. 1986/2021-CHEF-GAB-SEMCASPI (Id **33407846**). Solicitado à Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos informações acerca da realização de novas vistorias nos CRAS - Id **33282750**, tendo este apresentado no Id **33369197**.

Acostou-se nos Id 34716011 e 53548641, o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2022, e Projeto de Lei Ordinária 187/2021, assim como a publicação no diário dos mencionados.

Em nova requisição à SEMCASPI acerca da implementação dos serviços SPBD e SPBE - Id 53925463, este se manteve inerte. Reiterada requisição - Id **54407529**, a SEMCASPI ainda não apresentou resposta.

Continuamente, juntou-se informações apresentadas acerca do cofinanciamento para os serviços elencados, em audiência ocorrida no Procedimento Administrativo SIMP 000070-383/2022 - Ids 55860914 e 56091440.

Em audiência - Id 57181447, requisitou-se à SEMCASPI informações e documentos comprobatórios, bem como solicitado ao CAODEC/MPPI o envio dos relatórios técnicos produzidos acerca das fiscalizações realizadas nos CREAS e CRAS do município.

A SEMCASPI, se manteve inerte ante a requisição. E, os relatórios de vistorias técnicas solicitados ao CAODEC foram juntados no Id 57781807.

Considerando a omissão do Município na implantação dos serviços SPBD e o SPED e o cofinanciamento do Estado, ajuizou-se Ação Civil Pública em face do Município de Teresina-PI e do Estado do Piauí, protocolada sob o nº 0812212-73.2024.8.18.0140.

RELATADOS, DECIDO.

Esgotadas as providências a nível extrajudicial a serem adotadas pelo Ministério Público, mormente considerando que o Município de Teresina, permanece inerte quanto a implantação do serviço de proteção social básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas e serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias, esta Promotoria de Justiça propôs ação civil pública com preceito cominatório de fazer c/c tutela de urgência (Processo nº **0812212-73.2024.8.18.0140**), de modo que submetida está a questão ao crivo do Poder

Judiciário. Por outro lado, o andamento da ação está sob acompanhamento no SIMP 000011-020/2024, não se justificando a continuidade deste feito para tal fim

Isso posto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo ante o esgotamento das medidas a serem adotadas pelo Ministério Público.

Comunique-se o presente arquivamento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, em razão da propositura de ação judicial, encaminhando-se cópia da petição inicial.

Publique-se a decisão. Não havendo noticiante a notificar, archive-se o procedimento nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando à disposição dos órgãos correccionais (art. 13, § 4º, Resolução CNMP n. 174/2017).

Proceda-se à devida movimentação no SIMP

Teresina-PI, data da assinatura digital.

[assinado digitalmente]

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 000168-426/2021

DECISÃO:

Trata-se de inquérito civil instaurado para "APURAR A SUPOSTA SITUAÇÃO DE FALTA DE CALÇAMENTO E ACESSIBILIDADE NA RUA EM QUE RESIDE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA RAIMUNDO PEREIRA ALVES".

Desde a instauração do presente procedimento extrajudicial, foram empreendidas várias diligências, documentadas nos autos, quanto ao asfaltamento/calçamento da Rua Nobreza, nº 3951, Porto do Centro, Teresina-PI, em que reside a pessoa com deficiência Raimundo Pereira Alves, todavia não se obteve êxito nas tratativas, uma vez que a SAAD Leste nunca apresentou prazo para execução do serviço, informando, por último, que tentará incluir a pavimentação da referida rua na programação orçamentária do ano corrente junto à Secretaria Municipal de Finanças - SEMF - ID 58065800.

Certificado no ID 58401984 que a demanda apresentada está abrangida pela causa de pedir da Ação Civil Pública nº 0832815-46.2019.8.18.0140 (PJe), na qual atua a 33ª Promotoria de Justiça de Teresina.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A questão relativa a asfaltamento e acessibilidade na Rua Nobreza, nº 3951, Porto do Centro, Teresina-PI se encontra judicializada, uma vez que abrangida pela causa de pedir da Ação Civil Pública objeto do processo PJe nº 0832815-46.2019.8.18.0140, com tramitação na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, atualmente pendente de julgamento de recurso na 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Assim, não há outras providências extrajudiciais a serem adotadas por este órgão ministerial, eis que a questão objeto deste procedimento está submetida ao crivo do Poder Judiciário.

O andamento da citada ação judicial está sob acompanhamento nos SIMPs 000041-029/2020 e 010896-116/2023, não se justificando a continuidade deste feito para tal fim.

Isso posto, **DETERMINO** a juntada aos autos da petição inicial da Ação Civil Pública n. 0832815-46.2019.8.18.0140 com comprovação do protocolo e PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil com fulcro no art. 10, caput, da Resolução CNMP n. 023/2007.

Encaminhe-se esta decisão para publicação no DOEMPPI e dê-se ciência à noticiante.

Proceda-se à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí no prazo máximo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, para os fins do art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 7.347/1985, art. 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP n. 23/2007 e art. 39, §§ 1º e 3º, da Resolução CPJ/MPPI n. 01/2008.

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo SIMP nº 001451-426/2022

Assunto: Pessoas Idosa -> Garantias Constitucionais

Dispositivo: O Ministério Público atua na defesa individual da pessoa idosa em situação de risco, conforme art. 74, II e III, do Estatuto da Pessoa Idosa. No caso em tela, embora a noticiante informe que o acordo extrajudicial celebrado entre os filhos da pessoa idosa no Núcleo de Defesa e Proteção ao Idoso e Defesa da Pessoa com Deficiência da Defensoria Pública do Estado do Piauí não está sendo cumprido por alguns dos acordantes, não restou evidenciado que o longo se encontre em situação de risco social ou tenha os seus direitos violados, de modo a justificar a atuação ministerial. De fato, o CREAS Leste informou não existir situação de violação de direitos do longo. O parecer técnico da Unidade Pericial Serviço Social do CAODEC, por sua vez, assevera que o ancião se encontra bem cuidado. Vale ressaltar que o acordo referendado pela Defensoria Pública é título executivo extrajudicial e, havendo descumprimento, pode ser executado pelos interessados, nos termos do art. 771 e 784, IV, ambos do CPC. Isso posto, ausente situação de risco vivenciada pela pessoa idosa que justifique a atuação do Ministério Público, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo. Publique-se a decisão por extrato no DOEMPPI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, dado o sigilo imposto a este procedimento. Cientifique-se a noticiante da presente decisão, através do e-mail informado na manifestação inicial, nos moldes do art. 13, caput, da Resolução CNMP n. 174/2017. Havendo recurso, venham-me os autos conclusos para decisão, considerando o disposto no art. 13, § 3º, in fine, da mesma Resolução. Não havendo recurso, archive-se o procedimento nesta promotoria de justiça, registrando-se no sistema respectivo (art. 13, § 4º, Resolução CNMP n. 174/2017). Teresina, data da assinatura digital. **(assinado digitalmente) JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR Promotora de Justiça**

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP Nº 000124-383/2023

DECISÃO:

Trata-se do Procedimento Preparatório SIMP 000124-383/2023, tendo como objeto a suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa JOSE DE RESENDE CARVALHO ME -Vermelho, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI, instaurado a partir do Ofício nº 071/2023-33ª PJT, enviado ao Núcleo de Promotorias de Justiça da Cidadania, do Meio Ambiente, Curadoria das Fundações e Terceiro Setor desta capital e distribuído de forma automática a esta promotoria de justiça.

Como medida inicial, esta promotoria de justiça expediu o Mandado de Notificação nº 0158/2023 (ID 56274103), solicitando que a empresa sobredita, por meio de seu representante legal, prestasse esclarecimentos sobre o fato noticiado e apresentasse cópia do alvará de funcionamento do estabelecimento situado no Riverside Walk Shopping, bem como do documento de certificação do atendimento às regras de acessibilidade emitido pelo Município de Teresina/PI para o fim de concessão do aludido alvará.

Em cumprimento ao mandado de notificação, a empresa apresentou resposta solicitando o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do mandado (ID 56493114). Todavia, o pedido foi indeferido, pois observou-se que havia decorrido mais de 90 (noventa) dias desde o requerimento de dilação de prazo, conforme decisão monocrática de ID 57187377.

Notícia de fato convertida em procedimento preparatório, conforme portaria inserta no ID 57387251.

Realizada a juntada de documentação enviada pela empresa (ID 59158637), em que informa que o estabelecimento comercial em trato funciona em novo endereço.

É o que importa relatar. DECIDO.

Em análise da documentação inserida nestes autos, verifica-se que a notícia de ausência de acessibilidade refere-se aos estabelecimentos

comerciais localizados no Riverside Walk Shopping.

Conforme documentação acostada ao ID 59158637, o estabelecimento comercial JOSE DE RESENDE CARVALHO ME -Vermelho funciona em novo endereço, qual seja: Rua Barroso, nº 411, Bairro Centro, CEP 64000-130, Teresina-PI.

A fiscalização preventiva, inclusive para efeito de concessão de alvará de funcionamento, é de responsabilidade dos órgãos municipais, cabendo ao Ministério Público a atuação quando houver lesão ou ameaça de lesão aos direitos e interesses por ele defendidos, circunstâncias ausentes no caso, uma vez que não existe qualquer notícia de que a edificação em que situada a loja atualmente esteja desconforme com as disposições legais.

Isso posto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório de inquérito civil com fulcro no art. 10, caput, da Resolução CNMP n. 023/2007.

Encaminhe-se esta decisão para publicação no DOEMMPI.

Cientifique-se o estabelecimento comercial JOSE DE RESENDE CARVALHO ME -Vermelho acerca deste *decisum*.

Não há noticiante para cientificar, uma vez que o procedimento foi instaurado a partir de comunicação deste órgão ministerial por dever de ofício.

Proceda-se à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí no prazo máximo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, para os fins do art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 7.347/1985, art. 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP n. 23/2007 e art. 39, §§ 1º e 3º, da Resolução CPJ/MPPI n. 01/2008.

Proceda-se à devida movimentação no SIMP.

Teresina-PI, data e assinatura digitais.

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

3.13. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS

SIMP Nº 000207-212.2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento de Correição Interna do ano de 2024 da Promotoria de Justiça da Cidade de Fronteiras-PI, conforme Portaria 05/2024, Portaria 07/2024 e Edital 01/2023, vide art. 50, §2º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI nº 01, de 13 de janeiro de 2017, no qual há expressa menção sobre a realização de correição interna nas Promotorias de Justiça.

Iniciados os trabalhos passamos a analisar e acompanhar a tramitação de todos as demandas judicializadas por esta Promotoria de Justiça, bem como promover a regulamentação dos procedimentos extrajudiciais em andamento.

Analizamos os sistemas eletrônicos PJE - nas demandas judiciais, bem como nossos sistemas internos (EMAILS, ATHENAS, SEI e SIMP), examinamos pastas organizacionais, documentos virtualizados e organização do espaço físico, instaurando demandas e atualizando as informações pertinentes.

Assim, determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, uma vez que supriu o seu objeto.

Expeça-se ata de encerramento.

Comunique-se. Cumpra-se.

Fronteiras-PI, 01 de julho de 2024

EDUARDO PALÁCIO ROCHA

Promotor de Justiça

3.14. 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 13/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do seu Órgão de Execução - 13ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI - com fundamento no art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964, de 2019 (pacote anticrime), bem assim o determinado pelo STF quando do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, vem tornar público o **PRESENTE EDITAL**, com a finalidade de intimar/cientificar **Maria do Socorro Araújo, inscrito no CPF sob o nº 102.139.953-91, GENITORA DA VÍTIMA**, do teor da decisão que promoveu o arquivamento do inquérito policial nº 15050/2022/DHPP, nos autos do processo nº **0803929-95.2023.8.18.0140**, nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

MM Juiz(a),

Trata-se de Inquérito instaurado para apuração da morte de **CAIO SÍLVIO ARAÚJO DE SABOIA**, do qual o corpo foi encontrado no dia 15 de novembro de 2022, por volta das 17h00, em avançado estado de decomposição, em um terreno baldio de difícil acesso às margens da Avenida José Soares, Bairro Vila Irmã Dulce, Zona Sul, nesta Capital.

Apesar das diligências realizadas pela unidade de investigação policial, visando à total e inequívoca elucidação do crime em voga, restou apenas demonstrada a materialidade através do laudo de exame cadavérico (ID:36358805- fls. 24/31). Quanto à autoria, não se encontram presentes, nos autos em testilha, os necessários indícios desta, de modo que não repousam elementos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia por parte deste Órgão Ministerial, conforme prevê o art. 41, do CPP.

Em suma, não há elementos informativos suficientes ao oferecimento de ação penal contra qualquer investigado, uma vez que não há quaisquer informações dentre os depoimentos das testemunhas que demonstrem a autoria delitiva do fato.

Ressalta-se, ainda, que em seu depoimento, Leonardo Vieira da Silva relata que, no dia do desaparecimento de Caio Sílvio, aquele recebeu um convite deste para beber. Ao chegar no local combinado, a vítima já se encontrava na companhia de uma mulher desconhecida. Na ocasião, o depoente afirma que os dois usaram entorpecentes e que, ao acabar, Caio afirmou que sairia para comprar mais. Desde esse momento, Leonardo conta que nunca mais viu a vítima.

Assim, segundo o Professor Renato Brasileiro, o *Parquet*, ao se deparar com a ausência do *fumus comissi delicti*, deverá requerer o arquivamento do feito, logicamente, quando esgotadas as diligências pertinentes, a exemplo do caso em tela, acrescentando que:

"O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a *contrario sensu*, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: [...]"

b) **falta de justa causa para o exercício da ação penal**: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus comissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos. (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. Único, 8ª. ed. Salvador, BA: *Juspodivm*, 2020. p. 235-236)".

Considerando, portanto, a impossibilidade de oferta de Denúncia sem elementos suficientes que a comprovem e que, aparentemente, foram esgotadas todas as possibilidades de diligências no sentido de identificar a autoria do delito noticiado nestes autos, não resta ao MINISTÉRIO PÚBLICO outra alternativa senão **manifestar-se pelo arquivamento do presente feito**, na forma da lei, o que, de fato, o faz, até que se tenha, eventualmente, algum fato novo.

Nesse contexto, eis pertinente aresto:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO ARQUIVAMENTO. DECISÃO COATORA QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DA PEÇA INVESTIGATIVA. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O impetrante é vítima nos autos de Inquérito Policial, instaurado para apurar o suposto crime de Tentativa de Homicídio Qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso III, ambos do CP). **Nos crimes de Ação Penal Pública incondicionada, o pedido de arquivamento do inquérito policial é formulado pelo destinatário do resultado das investigações, que é o Ministério Público, na condição de titular do direito de ação, conforme dispõe o art. 129, inciso I do CF/1988.**

2. Com o objetivo de zelar pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal pública (que versa sobre a obrigação da autoridade policial em instaurar inquérito policial e, do Órgão do Ministério Público em promover a ação penal pública, desde que presentes indícios de autoria e materialidade), cabe ao magistrado determinar ou não o arquivamento das peças informativas, nos termos dos arts. 17, 18 e 28 do Código de Processo Penal.

3. Em regra, não há ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, passível de correção via mandado de segurança, na decisão judicial que, acolhendo promoção do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial.

4. **Da análise da decisão coatora e do parecer ministerial, constata-se não haver ilegalidades manifestas ou teratologias, estando devidamente amparadas nos fatos dos autos e preceitos legais, onde demonstram não haver um lastro probatório suficiente no Inquérito Policial, que apontem os indícios claros de autoria capazes de legitimar a instauração da Ação Penal.**

5. Outrossim, ressalte-se que o Inquérito Policial pode ser desarquivado quando surgirem novas provas, conforme o enunciado sumular 524 do Supremo Tribunal Federal (STF) e art. 18, do Código de Processo Penal, devidamente invocados na decisão coatora.

6. **Conclui-se da análise dos autos que a vítima, ora impetrante, não pode impedir o arquivamento da peça administrativa, quando o representante do Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada, manifesta-se (sic) pelo arquivamento, com base na ausência de justa causa. Logo, o mandamus não detém direito líquido e certo.**

7. Ordem denegada. Decisão unânime.

(TJ-PA - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL: 0808545-59.2023.8.14.0000, Relator: SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA, Data de Julgamento: 24/10/2023, Seção de Direito Penal)" (grifei).

Destarte, infelizmente, não há, nos autos em epígrafe, justa causa para acionar o *ius puniendi* estatal.

Noutro giro, importante mencionar aqui o **Enunciado n. 8 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):**

"A nova redação do art. 28 do CPP, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 240)".

De aduzir-se, em conclusão, que, pela atual sistemática - com a exegese do STF "interpretação conforme à Constituição" -, o controle do arquivamento passa, portanto, a ser realizado no âmbito do Ministério Público, atribuindo-se, ademais, legitimidade para submissão da matéria à revisão da instância competente do Órgão Ministerial, à vítima ou ao seu representante legal, para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial (CPP, art. 28, §1º, incluído pela Lei n. 13.964/2019) e, ainda, à autoridade judicial competente, esta última apenas em caso de patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

À vista do exposto, com arrimo no artigo 28 do Código de Processo Penal e, em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal suprarreferida, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, ao tempo em que, vem à presença de V. Exa., para informar acerca do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 15050/2023 (sem prejuízo do estatuído no art. 18 do Código de Processo Penal), **devolve o procedimento em epígrafe a esse Juízo para requerer que seja aberta nova vista dos autos a este Órgão de Execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias**, a fim de que, no âmbito interno desta Promotoria de Justiça, sejam adotadas as medidas cabíveis de comunicação à vítima/representante legal, ao(à) investigado(a) e à autoridade policial acerca da promoção do arquivamento, oportunidade, em que informa, desde já, que esta promoção do arquivamento também servirá como instrumento de notificação das pessoas retromencionadas.

Aguarda deferimento.

Teresina(PI), assinado e datado eletronicamente.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 14/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do seu Órgão de Execução - 13ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI - com fundamento no art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964, de 2019 (pacote anticrime), bem assim o determinado pelo STF quando do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, vem tornar público o **PRESENTE EDITAL**, com a finalidade de intimar/cientificar **Maria Aparecida Maciel dos Santos, inscrita no CPF sob o nº 082.900.853-54, GENITORA DA VÍTIMA**, do teor da decisão que promoveu o arquivamento do inquérito policial nº 2116/DHPP/2020, nos autos do processo nº **0000281-48.2020.8.18.0140**, nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

MM Juiz(a),

Trata-se de Inquérito instaurado para apuração da morte de **FRANCISCO JHONATA DOS SANTOS**, fato ocorrido no dia 17 de novembro de 2019, por volta das 16h10, rua Fernando Pires Leal, nº 2738, bairro São João, em frente à entrada do "Eldourado Country Club", nesta Capital.

Apesar das diligências realizadas pela unidade de investigação policial, visando à total e inequívoca elucidação do crime em voga, restou apenas demonstrada a materialidade através do laudo de exame cadavérico (ID:22050088- fls. 31). Quanto à autoria, não se encontram presentes, nos autos em testilha, os necessários indícios desta, de modo que não repousam elementos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia por parte deste Órgão Ministerial, conforme prevê o art. 41, do CPP.

Em suma, não há elementos informativos suficientes ao oferecimento de ação penal contra qualquer investigado, uma vez que nenhuma das testemunhas conseguiu identificar suspeitos.

Em denúncia anônima, Leonardo Oliveira da Costa, vulgo "Leo Gordinho", foi apontado como possível autor do crime, entretanto no que pese a respeitada investigação policial não foram encontrados quaisquer indícios que comprovem a relação deste com o delito supracitado.

Ademais, por meio de câmeras de segurança, foi possível identificar o veículo utilizado para a prática do crime em voga, tendo como proprietário Duvagne Alves Sousa. Entretanto, não foi possível localizar e intimar o suspeito, além disso, não há elementos suficientes que fundamentem o envolvimento do supracitado com os fatos expostos.

Assim, segundo o Professor Renato Brasileiro, o *Parquet*, ao se deparar com a ausência do *fumus commissi delicti*, deverá requerer o arquivamento do feito, logicamente, quando esgotadas as diligências pertinentes, a exemplo do caso em tela, acrescentando que:

"O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a *contrario sensu*, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: [...]

b) **falta de justa causa para o exercício da ação penal:** para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus comissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos. (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. Único, 8ª. ed. Salvador, BA: *Juspodivm*, 2020. p. 235-236)".

Considerando, portanto, a impossibilidade de oferta de Denúncia sem elementos suficientes que a comprovem e que, aparentemente, foram esgotadas todas as possibilidades de diligências no sentido de identificar a autoria do delito noticiado nestes autos, não resta ao MINISTÉRIO PÚBLICO outra alternativa senão **manifestar-se pelo arquivamento do presente feito**, na forma da lei, o que, de fato, o faz, até que se tenha, eventualmente, algum fato novo.

Nesse contexto, eis pertinente aresto:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO ARQUIVAMENTO. DECISÃO COATORA QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DA PEÇA INVESTIGATIVA. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O impetrante é vítima nos autos de Inquérito Policial, instaurado para apurar o suposto crime de Tentativa de Homicídio Qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso III, ambos do CP). **Nos crimes de Ação Penal Pública incondicionada, o pedido de arquivamento do inquérito policial é formulado pelo destinatário do resultado das investigações, que é o Ministério Público, na condição de titular do direito de ação, conforme dispõe o art. 129, inciso I do CF/1988.**

2. Com o objetivo de zelar pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal pública (que versa sobre a obrigação da autoridade policial em instaurar inquérito policial e, do Órgão do Ministério Público em promover a ação penal pública, desde que presentes indícios de autoria e materialidade), cabe ao magistrado determinar ou não o arquivamento das peças informativas, nos termos dos arts. 17, 18 e 28 do Código de Processo Penal.

3. Em regra, não há ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, passível de correção via mandado de segurança, na decisão judicial que, acolhendo promoção do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial.

4. **Da análise da decisão coatora e do parecer ministerial, constata-se não haver ilegalidades manifestas ou teratologias, estando devidamente amparadas nos fatos dos autos e preceitos legais, onde demonstram não haver um lastro probatório suficiente no Inquérito Policial, que apontem os indícios claros de autoria capazes de legitimar a instauração da Ação Penal.**

5. Outrossim, ressalte-se que o Inquérito Policial pode ser desarquivado quando surgirem novas provas, conforme o enunciado sumular 524 do Supremo Tribunal Federal (STF) e art. 18, do Código de Processo Penal, devidamente invocados na decisão coatora.

6. **Conclui-se da análise dos autos que a vítima, ora impetrante, não pode impedir o arquivamento da peça administrativa, quando o representante do Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada, manifesta-se (sic) pelo arquivamento, com base na ausência de justa causa. Logo, o mandamus não detém direito líquido e certo.**

7. Ordem denegada. Decisão unânime.

(TJ-PA - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL: 0808545-59.2023.8.14.0000, Relator: SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA, Data de Julgamento: 24/10/2023, Seção de Direito Penal)" (grifei).

Destarte, infelizmente, não há, nos autos em epígrafe, justa causa para acionar o *jus puniendi* estatal.

Noutro giro, importante mencionar aqui o **Enunciado n. 8 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRM):**

"A nova redação do art. 28 do CPP, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 240)".

De aduzir-se, em conclusão, que, pela atual sistemática - com a exegese do STF "interpretação conforme à Constituição" -, o controle do arquivamento passa, portanto, a ser realizado no âmbito do Ministério Público, atribuindo-se, ademais, legitimidade para submissão da matéria à revisão da instância competente do Órgão Ministerial, à vítima ou ao seu representante legal, para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial (CPP, art. 28, §1º, incluído pela Lei n. 13.964/2019) e, ainda, à autoridade judicial competente, esta última apenas em caso de patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

À vista do exposto, com arrimo no artigo 28 do Código de Processo Penal e, em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal suprarreferida, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, ao tempo em que, vem à presença de V. Exa., para informar acerca do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 2116/2019 (sem prejuízo do estatuído no art. 18 do Código de Processo Penal), **devolve o procedimento em epígrafe a esse Juízo para requerer que seja aberta nova vista dos autos a este Órgão de Execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que, no âmbito interno desta Promotoria de Justiça, sejam adotadas as medidas cabíveis de comunicação à vítima/representante legal, ao(à) investigado(a) e à autoridade policial acerca da promoção do arquivamento, oportunidade, em que informa, desde já, que esta promoção do arquivamento também servirá como instrumento de notificação das pessoas retromencionadas.**

Aguarda deferimento.

Teresina(PI), assinado e datado eletronicamente.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

3.15. 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL Nº 02/2024/ 10ª PJT

A Dra. Maria do Amparo de Sousa Paz, Promotora de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que, ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato, não foi possível COMUNICAR a vítima **ELIZEUDA DE MESQUITA LIMA ARAÚJO**, qualificada no Inquérito Policial nº 14302/2023 (PJE nº 0817347-66.2024.8.18.0140), acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do aludido procedimento investigatório, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua agente abaixo assinada, promove o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial, com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal, em face da ausência de suporte probatório mínimo quanto à identificação da autoria delitiva para promoção/instauração da ação penal". Acaso não concorde com o arquivamento, fica-lhe facultado apresentar recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta comunicação, perante a 10ª Promotoria de Justiça de Teresina, preferencialmente, através do endereço nupevid@mppi.mp.br ou do WhatsApp institucional 86 2222-8649, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal. Será o presente edital, para fins de direito, publicado do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Teresina, aos 28 de junho de 2024.

Maria do Amparo de Sousa Paz

Promotora de Justiça titular da 10ª PJ/Teresina-PI

3.16. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

NOTÍCIA DE FATO Nº 001237-426/2024 (R)

Meio Ambiente - Poluição Ambiental

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato acima instaurada, a fim de apurar possível ocorrência de poluição ambiental em virtude de construção de rua para interligação de sistema de esgoto pela Águas de Teresina, localizado na casa 01, quadra 38, setor A, no Bairro Mocambinho I, nesta Capital.

Consoante a denúncia:

"Compareceu na data de hoje, 08/05/2024, a Sra. Helda Maria de Almeida Melo Carvalho relatando sobre a Águas de Teresina que está fazendo na rua para interligar sistema de esgoto para a residência e esse serviço está causando mal cheiro na fossa. Que manifestante reside na casa 1, quadra 38, setor A, no Bairro Mocambinho I. Que a calçada é todo tempo molhada por conta do serviço. Que esse problema está a bastante tempo. Que desde do período da COVID. Que serviço que estão fazendo na rua da manifestante está prejudicando a sua saúde. Que a manifestante informou que foi na SAAD - NORTE. Que foram dois fiscais na casa da manifestante. Que o problema não foi resolvido. Que noticiante pede providências diante do relatado."

Assim, aos 14 de maio de 2024, foram expedidos os Ofícios nº 911/2024 à Águas de Teresina, Ofício nº 912/2024 à SEMDUH e Ofício nº 913/2024 à Saad Norte.

Dessa forma, em 16 de maio de 2024, em resposta ao Ofício nº 912/2024 enviado à SEMDUH, foi informado que a fiscalização do Código de Postura do Município que envolve poluição ambiental é de competência exclusiva da Gerência de Controle e Fiscalização - GCF da Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas - SAAD NORTE.

Aos 22 de maio 2024, a Saad Norte encaminhou resposta ao Ofício nº 913/2024, informou que o problema foi resolvido e juntou imagens ao procedimento. O relato:

"Com os nossos cumprimentos e de ordem desta Superintendência, tendo em vista a vistoria feita no local (Casa 01, Quadra 38, setor A, Bairro Mocambinho I), verificou-se o problema foi solucionado, conforme imagem em anexo".

Ocorre que, em resposta apresentada pela Águas de Teresina, aos 27 de maio de 2024, foi demonstrado que as obras da Águas de Teresina em curso no Bairro Mocambinho fazem parte das ações necessárias à ampliação da rede de esgotamento sanitário de Teresina. O relato:

"Diante do exposto, resta comprovada a inexistência de qualquer conduta irregular por parte desta Subconcessionária, e, ainda, demonstrado que as obras da Águas de Teresina em curso no Bairro Mocambinho fazem parte das ações necessárias à ampliação da rede de esgotamento sanitário de Teresina, para cumprimento das obrigações legais e contratuais da Subconcessionária, e, ainda, que essas obras são realizadas com a adoção das medidas necessárias à segurança dos serviços, bem como à sua conclusão no menor tempo e com os menores impactos possíveis à população. Ainda, resta comprovada a ausência de relação das obras em curso com qualquer problema de funcionamento ou mau cheiro das fossas sépticas das residências da região, solução individual cuja implantação e manutenção são de responsabilidade exclusiva do usuário, inexistindo responsabilidade da Águas de Teresina pelas mesmas".

ISTO POSTO, considerando os resultados ora analisados, resta a este Órgão Ministerial promover o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, nos termos do Art. 10 da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 20 de junho de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº000156-172/2022 (A)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, o Procedimento Administrativo nº 000156-172/2022, instaurado com a finalidade de acompanhar contrato firmado entre a empresa REVITA ENGENHARIA, em conjunto com outras empresas, e a Prefeitura de Teresina, para operar o aterro sanitário e tratada destinação dos resíduos sólidos do município de Teresina, com observância do normativo legal pertinente à matéria.

Imperioso ressaltar o encerramento da vigência do Contrato nº 004/2017-concorrência Pública 001/2016-CEEL/PMT, firmado entre a Prefeitura de Teresina e o Consórcio Teresina Ambiental, que engloba as empresas LITUCERA Limpeza e Engenharia LTDA, REVITA Engenharia S/A e CTR Teresina S/A, ainda no ano de 2022, havendo, desde então e mesma data de abertura do procedimento administrativo, perda do objeto deste feito.

Ademais, destaca-se que no âmbito desta Promotoria de Justiça tramita o Inquérito Civil SIMP nº 000449-172/2015 que trata do aterro sanitário e da coleta e disposição final dos resíduos sólidos no município de Teresina-PI, englobando todas as questões atinentes ao gerenciamento e licenciamento ambiental do aterro sanitário de Teresina, procedimento este impulsionado de forma diligente no tocante à atuação ministerial na fiscalização do objeto em comento.

Dessa forma, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 25 de junho de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ-Meio Ambiente e Urbanismo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000076-426/2023

Meio Ambiente - Foco de Dengue

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a fim de apurar possível foco de dengue em residência abandonada, localizada na Quadra P, Casa 13, Conjunto Paulo de Tarso, bairro Aroeiras, nesta capital.

Consoante a manifestação encaminhada para esta Promotoria de Justiça pela Ouvidoria deste MPPI, há uma infestação e criatório de dengue em piscina na mencionada residência, por esta encontrar-se abandonada, gerando, assim, um risco para toda a comunidade. O denunciante relata que já denunciou aos agentes comunitários de endemias e para a Zoonoses, porém não obteve nenhum resultado. Dessa forma, solicita providências do Poder Público, visto ser um caso de saúde pública e, ressalta, a piora do quadro neste período chuvoso.

Assim, aos 28 de Fevereiro de 2023, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 290/2023-24ªPJ(R)/MPPI à SAAD Norte, o Ofício nº 350/2023-24ªPJ(R)/MPPI à GEVISA e o Ofício nº 351/2023-24ªPJ(R)/MPPI à Zoonoses, solicitando a realização de vistoria *in loco*, a fim de verificar possível foco de dengue na mencionada residência.

A SAAD Norte encaminhou o Ofício Nº 581/2023 - GAB-SUP-SAAD-NORTE, datado de 19 de abril de 2023, informando que:

"A Gerência de Fiscalização realizou diversas visitas ao local, entretanto não foi possível, por parte dos fiscais, encontrar o proprietário do imóvel, impossibilitando, assim, a entrada na casa para averiguação do fato solicitado.

Informamos que novas tentativas futuras serão efetuadas a fim de confirmar ou não a denúncia trazida nos autos."

A Zoonoses encaminhou o Ofício Nº 1856/2023 - GEEPI-DVS-FMS, datado de 27 de Março de 2023, comunicando que:

"(...) Informo que em 14/03/2023 foi realizada uma visita à residência pelo Núcleo de Controle de Roedores e Vetores (NUCRV), núcleo subordinado à Gerência de Zoonoses, no entanto, o imóvel encontrava-se fechado. Ocorre que a equipe de campo conseguiu o contato telefônico do proprietário, o Sr. Francisco Filho, que informou não ser possível ir ao encontro da equipe naquela ocasião.

O proprietário do imóvel foi devidamente informado acerca da importância e manutenção do local isento de potenciais criadouros do Aedes, tendo

sido inclusive advertido da necessidade de realização da limpeza do imóvel com a retirada de todo e qualquer utensílio que pudesse acumular água, inclusive a piscina. Neste contato telefônico ficou acordado o prazo para realizar e concluir a limpeza do local até o dia 20.03.2023.

Informo que no mesmo dia da visita ao imóvel foi realizada a aplicação espacial de inseticida, por meio de UBV costal, nos quarteirões 13 e 14 (localização da residência objeto da denúncia).

Considerando que após o dia 14/03/2023 o proprietário do imóvel não deu nenhuma resposta quanto ao cumprimento das medidas que foram orientadas e ainda passou a não mais atender as ligações da equipe responsável pelo acompanhamento da situação, a Gerência de Zoonoses encaminhou a solicitação para a SAAD NORTE, solicitando que sejam fornecidas informações sobre os dados cadastrais do imóvel e do proprietário, tendo em vista que não possuem mais acesso aos dados do cadastro do IPTU. A referida solicitação foi realizada para que possam ser emitidas a notificação e demais Autos de Infração e Multa em razão do descumprimento das normativas. No momento, estamos aguardando as informações solicitadas para prosseguir com as medidas administrativas cabíveis ao caso. (...)"

A SAAD Norte enviou o Ofício Nº 768/2023 - CHEF-GAB-SUP-SAAD-NORTE, de 24 de Maio de 2023, informando que:

"(...) após diligência ao endereço ora citado, visando uma vistoria in loco ao que ora se pede neste, infelizmente não logrou-se êxito pelo o fato de a residência em questão se encontrar fechada/abandonada, e que, mesmo somando esforços em intensa pesquisa no local, não localizamos e/ou identificamos o proprietário(a) da mesma."

Novas diligências foram realizadas em 06 de fevereiro de 2024, através do Ofício nº 220/2024-24ªPJ(R)/MPPI à SAAD Norte e Ofício nº 221/2024-24ªPJ(I)/MPPI à Zoonoses.

Em resposta, a SAAD NORTE, na data de 29 de fevereiro de 2024, encaminhou Ofício nº 202/2024 informou que:

Com os devidos cumprimentos, esta Superintendência informa que, após vistoria da Gerência de Controle e Fiscalização -GCF, verificou-se que o morador esvaziou a piscina e mantém a mesma constantemente limpa, evitando a proliferação de mosquito Aedes Aegypti, conforme registros fotográficos em anexo.

Ademais, em 11 de junho de 2024, a ZOONOZES apresentou Despacho nº 51/2024-NUCRV-GEZON-DVS-FMS informando que:

[...] 1) o imóvel encontrava-se habitado; 2) a piscina tinha um pouco de água, mas no momento da inspeção não encontramos foco. Orientamos secar, fazer a limpeza e posteriormente tratar com cloro; 3) Encontramos Foco (larvas e pupas) no quintal, em um objeto de plástico, que foi eliminado no momento da inspeção. As larvas e pupas coletadas foram classificadas laboratorialmente como sendo de Aedes aegypti.

Após a inspeção todas as orientações quantos aos cuidados a serem adotados, visando a prevenção e eliminação dos criadouros para o Aedes aegypti foram repassadas à proprietária do imóvel.

Dessa forma, considerando as diligências realizadas e a adoção de medidas administrativas pelos órgãos, quais sejam, as advertências verbais e, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito em razão da sua resolutividade, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 11 de junho de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

3.17. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

SIMP nº 003927.361.2023

PORTARIA Nº 67/2024

Procedimento Preparatório de Inquérito CIVIL - PP

O Dr. PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO,

Promotor de Justiça em respondência pela 1ª Promotoria de Justiça de Picos (Portaria PGJ/PI Nº 3748/2023), arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

CONSIDERANDO:

que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios que regem a administração pública a exemplo do princípio da Impessoalidade e da Moralidade (CF, art. 37, caput);

que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução nº 23/07 do CNMP, **poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/07);**

que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP nº 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º da Resolução CNMP nº 23/07);

que a **Notícia de Fato de SIMP nº 003927.361.2023**, que visava apreciar denúncia de suposta utilização particular de veículo público pelo Prefeito do Município de Santa Cruz do Piauí, encontra-se com o prazo de tramitação extrapolado, sendo necessária sua conversão para realização de novas diligências a fim de melhor instruir a atuação do Ministério Público, pois a investigação objeto deste protocolo ainda não foi concluída;

o que disciplina o art. 37 inciso XVI da CF/88, in verbis: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas";

que os fatos narrados na representação, se confirmados, ensejam a responsabilização pelos atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º da Lei 8.429/92, especialmente o previsto no inciso XII;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** de Inquérito Civil para identificar possível objeto de Inquérito Civil, e, notadamente, apurar a suposta utilização particular de veículo público pelo atual Prefeito do Município de Santa Cruz do Piauí, Sr. Francisco Barroso de Carvalho Neto, conduta que, uma vez confirmada, coaduna-se em ato de improbidade administrativa, na modalidade enriquecimento ilícito prevista no art. 9, XII da Lei 8.429/92, pelo que, DETERMINA-SE:

- **Registre-se** a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

- **Publique-se** a presente Portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP nº 23/07;

- **Encaminhe-se** cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI nº 001/2008;

- **Comunique-se** ao E. CSMP a presente instauração, bem como ao investigado e ao Município de Santa Cruz do Piauí;

- **Cumpram-se** as diligências constantes no despacho em anexo;

- Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

CUMPRAM-SE, observados os ditames do Ato PGJ nº 931/2019, retornando os autos conclusos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO

Promotor de Justiça (em respondência) PORTARIA PGJ/PI Nº 3748/2023

SIMP 003816-361/2023

PORTARIA Nº 059/2024

Procedimento Preparatório de Inquérito CIVIL - PP

O Dr. **PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO**, Promotor de Justiça em respondência pela 1ª Promotoria de Justiça de Picos (Portaria PGJ/PI Nº 3748/2023), arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

CONSIDERANDO:

que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, caput);

que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução nº 23/07 do CNMP, **poderá complementar as antes de instaurar inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório** (art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP nº 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º da Resolução CNMP nº 23/07);

a **Notícia de Fato** foi instaurada para investigar suposto desvio de verbas públicas para fins pessoais por parte do Prefeito de Dom Expedito Lopes-PI.

o que disciplina o art. 37 da CF/88, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** visando investigar suposto desvio de verbas públicas para fins pessoais, qual seja, procedimento ofalmológico, por parte do Prefeito de Dom Expedito Lopes-PI, Valmir Barbosa de Araújo.

DETERMINA-SE:

Registre-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

Publique-se a presente Portaria e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP nº 23/07;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI nº 001/2008;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como ao Município de Dom Expedito Lopes/PI;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação;

Cumram-se as diligências determinadas no despacho em anexo.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ nº 931/2019, retornando os autos conclusos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO

Promotor de Justiça (em respondência) PORTARIA PGJ/PI Nº 3748/2023

3.18. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ

Inquérito Civil SIMP Nº. 000380-369/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado procedimento, referente a Inquérito Civil, registrado em **SIMP sob o Nº. 000380-369/2021**, com a finalidade de apurar informações quanto ao eventual acúmulo ilegal de cargos públicos por servidor público, ensejando atos de improbidade, especialmente os que importam Enriquecimento Ilícito e/ou Prejuízo ao Erário. O presente procedimento teve início a partir de denúncia anônima, em 20 de janeiro de 2021, via e-mail, no qual o (a) noticiante, informa que, em 05 de janeiro de 2021, o Tenente da Polícia Militar do Estado do Piauí, Senhor MADISLAN DA SILVA SOUSA, teria sido nomeado para exercer o cargo de Superintendente de Articulação das Forças de Segurança, lotado na Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Articulação com as Forças de Segurança. Em cumprimento às diligências iniciais, foi endereçado ofício ao Município de Parnaíba (PI), na figura de seu Procurador-Geral, a fim de apresentar esclarecimentos quanto ao objeto noticiado, especialmente quanto ao cargo, horários e funções desenvolvidas pelo Senhor Madislan da Silva Sousa junto à Prefeitura de Parnaíba (PI), a fim de verificar eventual incompatibilidade de atividades exercidas pelo noticiado, juntando, em todo caso, documentação referente aos fatos alegados, bem como, restou oficiado o 2º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Piauí em Parnaíba (PI), na figura do seu Comandante, para que apresente manifestação acerca dos fatos noticiados, bem como, para que junte aos autos, informações acerca dos horários pertinentes à função do senhor Madislan da Silva Sousa, a fim de verificar eventual incompatibilidade de atividades exercidas pelo noticiado, juntando, em todo caso, documentação referente aos fatos alegados. Nesse sentido, em resposta ao Ofício Nº. 904/2021/380-369/2021-SUPJP/PHB-PI de 30 de abril de 2021, o Comandante do 2º Batalhão da Polícia Militar do Piauí informou que o 2º TEN PM RG 1013019-05 Madislan da Silva Sousa não pertence ao 2º BPM, o referido oficial encontra-se lotado em Esperantina-PI (4ª Cia/12º BPM), devendo a solicitação de informações ser enviada para o Comando do 12º BPM na cidade de Piripiri (PI) (Documento Nº. 32914400).

Nesse interim, em resposta às diligências ministeriais, foi expedido ofício à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), solicitando informações que possuía acerca do adimplemento por parte do Município de Parnaíba (PI) dos recursos destinados ao pagamento dos servidores. Nesse sentido, foi recebida manifestação por parte da Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI), via Ofício Nº. 88/2022, momento o qual anexou Balancete financeiro de despesas pagas em fevereiro de 2020. Posteriormente, em cumprimento de diligências da Portaria Nº. 05- 05/2021 (Documento Nº. 33354107), convertendo a notícia de fato em procedimento preparatório, restou oficiado o Comando da 4ª Companhia/12º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Piauí em Esperantina (PI), solicitando que apresentasse manifestação acerca dos fatos noticiados, bem como, para que juntasse aos autos, informações acerca dos horários pertinentes à função do senhor Madislan da Silva Sousa, a fim de verificar eventual incompatibilidade de atividades exercidas pelo noticiado, juntando, em todo caso, documentação referente aos fatos alegados e reiterou-se Ofício à Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI). A Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI) não respondeu este órgão ministerial. No entanto, o Comando da 4ª Companhia/12º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Piauí em Esperantina (PI), em resposta, através do Sr. Madislan da Silva Sousa, apresentou os devidos esclarecimentos quanto à situação ilegal de acúmulo de cargos, juntando Portaria de exoneração do cargo de provimento em comissão de Superintendente de Articulação das Forças de Segurança, datado de 16 de setembro de 2021, consoante Documento Nº. 4166969. Em sede de cumprimento da Portaria Nº. 03-12/2021, que converteu o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil (Documento Nº. 34320078), oficiou-se o Comando da 4ª Companhia/12º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Piauí em Esperantina (PI), via Ofício Nº. 285/2022/380-369/2021-SUPJP, solicitando que informasse da abertura de eventual procedimento administrativo, com o fito de apurar eventual demonstração da consciência da ilicitude e caracterização do dolo, má-fé ou ciência da irregularidade da conduta do senhor Madislan da Silva Sousa, bem como, que esclarecesse eventual prejuízo/ineficiência do serviço prestado, tendo em vista a carga horária exigida, ante o acúmulo irregular de cargos, juntando, em todo caso, documentação referente aos fatos alegados.

Dessa maneira, após reiteração dos termos do Ofício Nº. 285/2022/380-369/2021-SUPJP, o Comandante da 4.ª Companhia Policial Militar do 12.º Batalhão da Polícia Militar do Piauí respondeu o Ofício Nº. 1459/2022/380-369/2021, informando que não possuía consciência da ilicitude do cargo, portanto descaracterizando o dolo e má fé, em estar em situação de acúmulo ilegal do cargo, bem como, que não trouxe prejuízo ou ineficiência "do serviço prestado a Polícia Militar do Estado do Piauí e a Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, haja vista a escala e jornada de trabalho da 1ª ser regulamentada através de portaria que estabelece turnos de 12x36 ou 24x72 horas, e os serviços prestados para aquela prefeitura terem sido exercidos durante minhas horas de folga, bem como o cargo assumido em questão(Superintendência de Articulação das forças de segurança), ser de uma área afim ao cargo exercida na Polícia Militar do Piauí e por ser um cargo de Gestão coordenação e planejamento". Também, ressaltou que, ao tomar conhecimento por meio deste órgão ministerial, não hesitou em pedir sua exoneração ao Prefeito do Município de Parnaíba-PI (Documento Nº. 53577369). Em Despacho presente no Documento Nº. 54439353, este órgão ministerial oficiou novamente o Comando da 4ª Companhia/12º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Piauí em Esperantina (PI), requisitando que complementasse sua manifestação anterior, mais especificamente que informasse, com documentação comprobatória, existência ou não de prejuízo/ineficiência do serviço prestado, tendo em vista as cargas horárias exigidas serem divergentes, e a priori, incompatíveis, ante o acúmulo irregular de cargos (Documento Nº. 54439353). Por fim, tendo em vista ter decorrido o prazo de resposta do Ofício de N.º 3299/2022/380-369/2021 (Documento Nº. 54792009), em cumprimento ao Despacho presente no Documento Nº. 55534839, informou-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para a devida revisão, a teor do artigo 23, § 2º, da Nova Lei de Improbidade Administrativa, encaminhando a referida Decisão de prorrogação do Inquérito Civil pela primeira vez, bem como, foram reiterados os termos do Ofício requisitório Nº. 3299/2022/380-369/2021, endereçado ao Comandante da 4ª Companhia Policial Militar do 12º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Piauí (Documento Nº. 55534839). Destarte, o presente procedimento restou prorrogado por mais 365(trezentos e sessenta e cinco dias), vide homologação da prorrogação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em resposta ao Ofício de Nº. 817/2023/380-369/2021, endereçado ao CSMP (Documento Nº. 56396508). No entanto, em relação à reiteração dos termos do Ofício Nº. 299/2022/380-369/2021, endereçado ao Comandante da 4ª Companhia Policial Militar do 12º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Piauí, restou expedido o Ofício Nº. 818/2023-000380-369/2021-SU-1ª PJ, contudo, mesmo tendo recebido o referido ofício (Documento Nº. 56079426), decorreu o prazo sem manifestação por parte do Comandante, conforme certidão presente no Documento Nº. 56162355. Nessa conjuntura, findou o prazo do presente procedimento com ausência de resposta da diligência supracitada. É o relatório. **Passo à manifestação.** O procedimento em lume tem por finalidade apurar informações quanto ao eventual acúmulo ilegal de cargos públicos por servidor público, ensejando atos de improbidade, especialmente os que importam Enriquecimento Ilícito e/ou Prejuízo ao Erário.Mormente, consta nos autos, a resposta ao Ofício Nº. 1830/2021/380- 369/2021, encaminhado pelo Senhor Madislan da Silva Sousa, informando ter pedido a exoneração do cargo de Superintendente de Articulação com as Forças de Segurança, junto com o anexo da Portaria Nº. 1540/2021 acerca da exoneração (Documento Nº. 33896966). Ainda em sede probatória, o Comandante da 4.ª Companhia Policial Militar do 12.º Batalhão da Polícia Militar do Piauí, em resposta ao Ofício Nº. 1459/2022/380-369/2021-SUPJ-PHBPI, informou que não possuía consciência da ilicitude em estar em situação de acúmulo ilegal do cargo, tão pouco trazendo prejuízos ou algum tipo de ineficiência do serviço prestado a Polícia Militar do Estado do Piauí e a Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, bem como, relatou acerca da escala e jornada de trabalho " 1ª ser regulamentada através de portaria que estabelece turnos de 12x36 ou 24x72 horas, e os serviços prestados para aquela prefeitura terem sido exercidos durante minhas horas de folga, bem como o cargo assumido em questão (Superintendência de Articulação das forças de segurança), ser de uma área afim ao cargo exercida na Polícia Militar do Piauí e por ser um cargo de Gestão coordenação e planejamento." (Documento Nº. 53577369).No tocante ao presente caso, este órgão ministerial requisitou mais informações do Comando da 4ª Companhia/12º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Piauí em Esperantina (PI), requisitando que complementasse sua manifestação anterior, mais especificamente que informasse, com documentação comprobatória, existência ou não de prejuízo/ineficiência do serviço prestado, tendo em vista as cargas horárias exigidas serem divergentes, e a priori, incompatíveis, ante o acúmulo irregular de cargos (Documento Nº. 54439353). No entanto, restou expedido o Ofício N.º 3299/2022/380-369/2021 (Documento Nº. 54792009) e, posteriormente, o Ofício Nº. 818/2023-000380-369/2021-SU-1ª PJ, contudo, mesmo tendo recebido (Documento Nº. 56079426) decorreu o prazo do presente procedimento sem manifestação (Documento Nº. 56162355). Nessa conjuntura, mesmo com a homologação a prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com fulcro no artigo 17, inciso XIV, do RICSMP (Resolução CSMP nº 03/2017), por parte do Conselho Superior do Ministério Público (Documento Nº. 56396508), não restou possível prosseguir com este procedimento, tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação por parte do Comando da 4ª Companhia/12º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Piauí em Esperantina (PI). Dessa forma, sabe-se que receber remuneração decorrente de acumulação ilegal, representa, vantagem patrimonial indevida, ou seja, um valor que o ente público não deveria ter despendido, sendo, portanto, uma perda patrimonial que, lícitamente, não deveria ter sofrido, conforme dispõe o artigo 10, da Lei Nº. 14.230/2021. "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:" Ocorre que em decorrência da promulgação da Lei Nº. 14.230/2021, a qual alterou vários artigos da Lei Nº. 8.429/1992, o "caput", do artigo 10, que trata das situações enquadradas como ato improprio que atentam contra os princípios da Administração Pública restam elencadas em rol taxativo, restringindo em maior grau as condutas dispostas, bem como, há a necessidade de comprovar o dolo. Nesse sentido, pelo acervo informativo e probatório constante nos autos, resta inexistente fundamento para prosseguir com as investigações, eis que não há comprovação de conduta dolosa praticada pelo Senhor Madislan da Silva Sousa, bem como, restou expirado o prazo de 02 (dois) anos para apuração do presente Inquérito Civil. De conseguinte, a conduta não importa mais em improbidade administrativa, tal fato, por si, leva necessariamente ao arquivamento deste Inquérito Civil, vez que, visto que não mais amolda-se consecutório lógico previsto da Legislação que normatiza. Ademais, que recentemente, ao julgar o tema 1199, o Supremo Tribunal Federal - **STF**, entendeu que as alterações mais benéficas promovidas pela Lei Nº. 14.230/21 devem ser aplicadas aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência da lei anterior, sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa no texto anterior. Denota-se, no caso em análise, que não fora colacionado aos autos elementos probatórios mínimos capazes de subsidiar a continuidade da apuração cível e enquadramento específico em outras condutas típicas, seja na Lei de Improbidade.Verifica-se a resolutividade do objeto do presente procedimento, fato que embasa o processo de arquivamento dos presentes autos, conforme disposição do artigo 10, caput, da Resolução do CNMP Nº. 20/2007, senão vejamos: **"Art.10.Esgotadastodasaspossibilidadesdediligências,omembrodoMinistério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação cível pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito cível ou do procedimento preparatório."** Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, determino a cientificação do noticiante dos autos, acerca deste arquivamento, esclarecendo-lhe que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil. Após comprovação nos autos da cientificação acima descrita, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento. Publique-se em DOEMP/PI. Cumpra-se. Parnaíba (PI), 08 de maio de 2024. **DR.ANTENORFILGUEIRASLÔBONETO Promotor de Justiça Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba(PI)**

3.19. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA

Procedimento Administrativo nº 04/2023
SIMP Nº 000274-246/2023
DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de fiscalizar o início do período letivo de 2023 município de Luzilândia (PI). Como última diligência, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação com requisição das seguintes informações: a) a relação das escolas municipais que iniciaram o período letivo de 2024, com a indicação da data, devendo encaminhar a documentação comprobatória; b) a relação das escolas municipais que estão funcionando efetivamente em tempo integral. Entretanto, observa-se que não consta nos autos a resposta requisitada no aludido ofício, bem como a ausência de justificativa sobre não a apresentar dentro do prazo estabelecido.

Entretanto, observa-se que não consta nos autos a resposta requisitada no aludido ofício, bem como a ausência de justificativa sobre não a apresentar dentro do prazo estabelecido.

Enfim, os autos vieram-me conclusos, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É breve relatório.

Aduz o art. 11, *caput*, da Resolução (Res.) n.174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

"Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos."

Compulsando os autos, percebe-se que o objeto do Procedimento Administrativo abrange a fiscalização do período letivo do Município de Luzilândia (PI), com acompanhamento da reforma das escolas e do início das aulas.

Conforme análise detida dos autos, ficou evidenciado que o caso requer a adoção de medidas para que seja solucionado.

Assim, diante do transcurso do prazo de 01 (um) ano, bem como da impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, eis que é imprescindível continuar o apuratório da presente demanda, **PRORROGO, POR 01 (UM) ANO**, o Procedimento Administrativo em tablado, para sua conclusão.

DETERMINO, desta forma, com fulcro no art. 11, *caput*, da Resolução n. 174/2017 do CNMP:

Prorrogação do presente Procedimento por 01 (um) ano;

A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/MPPI), por meio de ofício ou outro meio eletrônico mais ágil, da prorrogação do PA em epígrafe;

A remessa desta portaria, por e-mail, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, para publicação;

Designo audiência extrajudicial, a ser realizada presencialmente, com a participação da Secretária Municipal de Educação, da Secretária Municipal de Infraestrutura e da Procuradoria Municipal, todos de Luzilândia/PI, para tratar sobre o caso.

Registros necessários no SIMP.

Busque-se pauta.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 25 de junho de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Inquérito Civil Público nº 10/2023

SIMP Nº 000554-426/2022

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar a suposta acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. ANTÔNIO CARLOS LOPES LEAL.

Em ID nº 57737921, foi expedida a Recomendação nº 07/2023 ao Município de Madeiro para que, no âmbito de suas atribuições, proceda à adequação da situação do servidor supramencionado, de forma que não ocupe, cumulativamente, três cargos públicos, com a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor, concedendo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Através do Ofício GPMM nº 101/2024 (ID nº 57850870), a Prefeitura Municipal de Madeiro informou que, conforme documento encaminhado pelo Departamento Pessoal, em 19/12/2023, o servidor solicitara exoneração do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais. Nesse sentido, com o intuito de fornecer informações complementares, solicitou prazo para a juntada de documentos adicionais relacionadas à exoneração do referido servidor, o qual foi devidamente concedido (Vide ID nº 57900401).

Entretanto, observa-se que não consta nos autos o cumprimento da aludida recomendação.

Enfim, os autos vieram-me conclusos, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É o breve relatório.

Aduz o art. 9º da Resolução (Res.) nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, **prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias**, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Compulsando os autos, percebe-se que o objeto do presente Inquérito Civil abrange a apuração da suposta acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. ANTÔNIO CARLOS LOPES LEAL.

Nessa toada, depreende-se que, nada obstante as diligências já empreendidas, é imprescindível a continuidade deste ICP.

Assim, diante do transcurso do prazo de 01 (um) ano, bem como da impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, **PRORROGO, POR 01 (UM) ANO**, o ICP em tablado, para sua conclusão.

DETERMINO, desta forma, com fulcro no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 23/2007 do CNMP:

Prorrogação do presente ICP por 01 (um) ano;

A Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/MPPI), por meio de ofício ou outro meio eletrônico mais ágil, a prorrogação do ICP em epígrafe;

Expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Madeiro com **requisição** de informações acerca das providências adotadas em cumprimento à Recomendação nº 07/2023, com o encaminhamento da documentação comprobatória no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se. Registros necessários.

Luzilândia (PI), 25 de junho de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

3.20. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS

SIMP Nº 000586-434/2024

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se de Atendimento ao Público instaurado a partir de Representação de lavra da WWF-BRASIL, em razão de desmatamento, supostamente praticado ao arripio da lei, ocorrido em 2022, identificado pela plataforma Mapbiomas Alerta, abrangendo uma área de 5.928,36 hectares, localizada no município de Currais-PI.

É o que insta relatar.

A Lei de Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí passou por alteração na sua redação acerca dos órgãos de execução do Ministério Público estadual.

Com o advento da Lei Complementar estadual nº 290, de 20 de dezembro de 2023, foram alteradas as alíneas "a", "e" e "f" do inciso I, e as alíneas "b" e "c" do inciso II, todos do art. 6º da Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, bem como acrescentou a alínea "h" ao inciso I

do referido artigo.

A nova redação da Lei Orgânica, em seu art. 6º, alínea "f", dispõe o seguinte:

"Art. 6º São órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí:

(...)

f) 1 (uma) Promotoria de Justiça em Bom Jesus, cujas atribuições com circunscrição territorial de atuação serão definidas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 33, §2º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que poderá, com o fim de racionalizar a adequada atuação ministerial com a otimização de recursos humanos e tecnológicos, ser fisicamente instalada em localidade com melhor estrutura a ser definido por ato do Procurador-Geral de Justiça."

No entanto, apesar da entrada em vigor da LC nº 290/2023 no dia 29/01/2024, não houve edição de norma regulamentadora das atribuições dos órgãos de primeiro grau.

Diante da lacuna - tendo em vista a defesa do interesse público e dos princípios da continuidade do serviço, da legalidade, da moralidade e da eficiência -, o Procurador-Geral de Justiça decidiu (em caráter provisório e *ad referendum* do Colégio de Procuradores de Justiça) conferir a **este órgão de execução, que passa a ser denominado Promotoria de Justiça de Conflitos Fundiários, as seguintes atribuições:**

a) atuar exclusiva e privativamente em matéria de conflitos fundiários coletivos urbanos e questões agrárias envolvendo imóveis rurais em todo o Estado;

b) atuar e participar das audiências nos processos que tramitam perante a Vara de Conflitos Fundiários.

c) fazer atendimento ao público, receber notícias de fato e representações, instaurar e instruir procedimentos administrativos, preparatórios, investigatórios criminais, inquéritos civis, e promover medidas judiciais, extrajudiciais e administrativas relativas à matéria de sua atribuição;

d) requisitar a instauração de inquérito policial e oferecer denúncia nos procedimentos que investigar.

Diante disso, os processos judiciais e extrajudiciais do acervo da antiga Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus relativos à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de meio ambiente e saúde do município de Bom Jesus deverão ser redistribuídos ao órgão de execução com atribuição nessas matérias.

Ante o exposto, PROMOVO O DECLÍNIO DA ATRIBUIÇÃO e DETERMINO a remessa dos autos à 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI, por esta possuir atribuição em ações que visem a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de meio ambiente no Município de Bom Jesus-PI.

Registre-se no SIMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Teresina-PI, datado e assinado digitalmente.

Juliana Martins Carneiro Nolêto

Promotora de Justiça

Titular da PJ de Conflitos Fundiários

SIMP Nº 001171-434/2023

PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 15/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 04/2024

Objeto: Converter a Notícia de Fato nº 04/2024 em Inquérito Civil Público nº 04/2024, com vias a investigar possível ocorrência de grilagem de terras no território da comunidade tradicional Melancias, zona rural de Gilbués-PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 04/2024, registrada no SIMP sob o número 001171-434/2023, instaurada através do recebimento, na data de 09/11/2023, através do e-mail da Secretaria Unificada de Bom Jesus-PI, de documentação oriunda da Comissão Pastoral da Terra/PI o Coletivo de Povos e Comunidades Tradicionais do Cerrado do Piauí, a Associação de Moradores de Melancias e a Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, onde requerem providências acerca de possíveis grilagens sobrepostas ao território tradicional ribeirinho e brejeiro do povoado Melancias, zona rural de Gilbués/PI;

CONSIDERANDO que os noticiantes informaram que diante dos reiterados conflitos territoriais na região, moradores e em especial lideranças comunitárias estão sendo ameaçadas de morte, pelas pessoas de Carlos Rone Saggin, Waleska Paes de Oliveira Guerra e Francisco das Chagas Dias Rosal Júnior; Ricardo Tombini e Eduardo Dall Magro; o grupo Fritzen; e Celso Constantino, além dos consequentes desmatamentos com seqüências irreversíveis;

CONSIDERANDO que o processo de titulação do Território Tradicional brejeiro e ribeirinho de Melancias, localizado em partes dos municípios de Gilbués, Currais, Santa Filomena e Baixa Grande do Ribeiro/PI, teve o Diagnóstico técnico fundiário realizado em 2018 pelo INTERPI, onde estão demonstrados os laços historicamente consolidados da comunidade com o território; **CONSIDERANDO** que a Procuradoria-Geral do Estado do Piauí ajuizou as ações discriminatórias sob os números nº 0800455-27.2020.8.18.0042 e nº 0800459-64.2020.8.18.0042, que correspondem às parcelas localizadas nas margens esquerda e direita do rio Uruçuí-preto, respectivamente, com vistas a assegurar os territórios da comunidade tradicional Melancias;

CONSIDERANDO que mesmo no transcurso das ações discriminatórias retromencionadas, os noticiantes informam que Carlos Rone Saggin e Osmar Conrad fizeram retificações no SIGEF/INCRA em certificações de imóveis sobrepostos a comunidade Melancias, vedado por lei em decorrência do litígio judicial na área;

CONSIDERANDO que os noticiantes solicitaram auxílio a este órgão ministerial com o intuito de adotar medidas cabíveis ao célere bloqueio de todas as matrículas de imóveis sobrepostos ao Território Tradicional Brejeiro e Ribeirinho de Melancias, até que os processos judiciais nº 0800455-27.2020.8.18.0042 e nº 0800459-64.2020.8.18.0042 sejam conclusos, além de promover a juntada de documentos para compreensão da demanda pelo magistrado, especialmente o Diagnóstico Fundiário do Interpi(2018).

RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato nº 04/2024 em Inquérito Civil Público nº 04/2024, com vias a **investigar possível ocorrência de grilagem de terras, por meio de sobreposição de áreas ao território tradicional ribeirinho e brejeiro do povoado Melancias, zona rural de Gilbués/PI.**

DESIGNAR os servidores da Promotoria de Justiça de Conflitos Fundiários para secretariar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ora instaurado, determinando, desde já, a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2) Encaminhe-se arquivo no formato word da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, em cumprimento ao disposto no Art. 2º § 4º, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

3) **Reitere-se a solicitação de ofícios ao INTERPI e à PGE, parte autora das ações de números 0800455-27.2020.8.18.0042 e 0800459-64.2020.8.18.0042, para que informem, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre eventual tomada de providências quanto ao pleito da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos.**

4) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público o teor da presente portaria.

Cumpra-se.

Registre-se no SIMP.

Teresina-PI, datado e assinado eletronicamente.

JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLÊTO

Promotora de Justiça Titular da PJ de Conflitos Fundiários

Inquérito Civil

SIMP Nº 000117-082/2019

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Cuida-se de inquérito civil público (ICP) instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir da notícia de que os gestores públicos municipais de Bom Jesus-PI e de Currais-PI teriam concedido a particulares títulos de cessão de direito real de uso, os quais estariam sendo usados para abertura de matrículas imobiliárias que teriam como proprietários os beneficiários, em vez dos municípios cedentes.

No despacho de instauração do ICP, houve determinação para que o Tabelião de Registro de Imóveis desta Comarca enviasse certidões de inteiro teor de todos os imóveis urbanos e rurais de propriedade do município de Bom Jesus e do município de Currais, devendo ainda encaminhar relação de todas as matrículas imobiliárias, com respectivos proprietários, abertas a partir de títulos de cessão de direito real de uso expedidas pelo município de Bom Jesus e município de Currais.

Ademais, solicitou informações aos prefeitos dos municípios ora citados para que esclarecessem, se verídicos tais fatos, quais providências judiciais e/ou extrajudiciais adotadas para o caso.

Houve arquivamento parcial do procedimento, homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em razão de não haver justa causa para continuidade do presente inquérito civil quanto a investigação em relação à abertura de matrículas imobiliárias a partir de possíveis títulos de cessão de direito real concedidos a particulares pelo município de Currais, dando continuidade às diligências para apuração de irregularidades das matrículas abertas referentes aos imóveis no município de Bom Jesus (IDs 34542300 e 58933618).

É o que insta relatar.

Inicialmente, denota-se da análise dos autos que o procedimento em referência se encontra com prazo vencido no sistema.

Diante da necessidade de conclusão das investigações, **determino** a prorrogação do prazo desde Inquérito Civil pelo período de 01 (um) ano, com fulcro no art. 9º da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

A Lei de Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí passou por alteração na sua redação acerca dos órgãos de execução do Ministério Público estadual.

Com o advento da Lei Complementar estadual nº 290, de 20 de dezembro de 2023, foram alteradas as alíneas "a", "e" e "f" do inciso I, e as alíneas "b" e "c" do inciso II, todos do art. 6º da Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, bem como acrescentou a alínea "h" ao inciso I do referido artigo.

A nova redação da Lei Orgânica, em seu art. 6º, alínea "f", dispõe o seguinte:

"Art. 6º São órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí:

f) 1 (uma) Promotoria de Justiça em Bom Jesus, cujas atribuições com circunscrição territorial de atuação serão definidas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 33, §2º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que poderá, com o fim de racionalizar a adequada atuação ministerial com a otimização de recursos humanos e tecnológicos, ser fisicamente instalada em localidade com melhor estrutura a ser definido por ato do Procurador-Geral de Justiça."

No entanto, apesar da entrada em vigor da LC nº 290/2023 no dia 29/01/2024, não houve edição de norma regulamentadora das atribuições dos órgãos de primeiro grau.

Diante da lacuna - tendo em vista a defesa do interesse público e dos princípios da continuidade do serviço, da legalidade, da moralidade e da eficiência -, o Procurador-Geral de Justiça decidiu (em caráter provisório e ad referendum do Colégio de Procuradores de Justiça) conferir **a este órgão de execução, que passa a ser denominado Promotoria de Justiça de Conflitos Fundiários, as seguintes atribuições:**

a) atuar exclusiva e privativamente em matéria de conflitos fundiários coletivos urbanos e questões agrárias envolvendo imóveis rurais em todo o Estado;

b) atuar e participar das audiências nos processos que tramitam perante a Vara de Conflitos Fundiários.

c) fazer atendimento ao público, receber notícias de fatos e representações, instaurar e instruir procedimentos administrativos, preparatórios, investigatórios criminais, inquéritos civis, e promover medidas judiciais, extrajudiciais e administrativas relativas à matéria de sua atribuição;

d) requisitar a instauração de inquérito policial e oferecer denúncia nos procedimentos que investigar.

Conforme se depreende das novas atribuições desta Promotoria de Justiça, atribuiu-se a atuação exclusiva e privativa em matéria de conflitos fundiários coletivos urbanos.

Conferindo definição ao tema, a Resolução Recomendada nº 87/2009, do Conselho das Cidades, na qual recomenda ao Ministério das Cidades instituir a Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, considera o conflito fundiário urbano da seguinte forma:

Art. 3º. Para fins da Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, considera-se:

I. conflito fundiário urbano: disputa pela posse ou propriedade de imóvel urbano, bem como impacto de empreendimentos públicos e privados, envolvendo famílias de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis que necessitem ou demandem a proteção do Estado na garantia do direito humano à moradia e à cidade.

Em análise aos autos, o cerne da presente investigação é voltado a apurar dano ao erário do município de Bom Jesus ante a realização de concessões de uso especial para fins de moradia de imóveis públicos do ente local pelos gestores municipais a particulares, na qual os termos de concessão especial foram utilizados para transferência da propriedade em cartório em nome dos beneficiários.

A concessão de uso especial para fins de moradia, regulamentada pela Medida Provisória nº 2.220/2001, é direcionada aos imóveis públicos, relacionando-se imediatamente a função social da posse. O título de uso será obtido pelo possuidor de bem público tanto pela via administrativa como pela judicial.

Desta forma, pela concessão de uso especial, não há a transmissão da propriedade do imóvel do município, conferindo-se apenas a posse do imóvel pelo particular para moradia de forma gratuita, passível de resolução caso o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família ou adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural, nos termos do artigo 8º, da MP nº 2.220/2001.

Ademais, por se tratar de direito real (art. 1.225, XI, do Código Civil), para sua constituição demanda que o termo de concessão seja registrado no cartório de registro de imóveis (art. 167, I, item 37, da lei nº 6.015/1973). Contudo, esse registro se destina apenas a conferir validade ao direito real e não como título hábil a aquisição de propriedade pelo particular.

Desse modo, no caso em análise, ante a ausência de disputas pela posse ou propriedade de imóvel urbano a ensejar lesões a grupos sociais vulneráveis, limitando-se esta investigação a salvaguardar o patrimônio público municipal, não resta evidenciada a configuração do conflito coletivo urbano a ensejar a atuação desta promotoria.

Ante o exposto, PROMOVO O DECLÍNIO DA ATRIBUIÇÃO e DETERMINO a remessa dos autos à 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI, por esta possuir atribuição especializada em matéria cível em ações que visem a defesa do patrimônio público no Município de Bom Jesus-PI.

Registre-se no SIMP.

Comunique-se ao CSMP da prorrogação do procedimento em referência.

Publique-se.

Cumpra-se.

Teresina-PI, datado e assinado digitalmente.

Juliana Martins Carneiro Nolêto

Promotora de Justiça

Titular da PJ de Conflitos Fundiários

3.21. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 24/2024-3ªPJ/MPPI

SIMP Nº 000061-374/2024

Notificante: 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI

Notificada: Equatorial Energia Piauí

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição na 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e no Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, e ainda:

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri tem entre suas atribuições a de instaurar processos administrativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n.º 36/2004 e do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público **expedir recomendações nos procedimentos de sua competência**, consoante disposição da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, art. 38, parágrafo único, inciso IV, e §2º, IV, do art. 6º do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020;

CONSIDERANDO que a Sra. Maria da Luz Silva Lima, idosa de 74 anos, compareceu à Secretaria Unificada no dia 29/04/2024, com reclamação sobre sua conta de luz. Ela mencionou que sua residência é simples, contendo apenas uma televisão de 30 polegadas, um tanquinho e uma geladeira pequena, sem ventilador. Apesar disso, a Equatorial está cobrando uma taxa elevada, que Maria da Luz considera injustificada. A concessionária não aceitou enviar alguém para verificar o contador, alegando que o consumo registrado está correto. Maria da Luz expressou preocupação pois precisa utilizar seus recursos financeiros para comprar remédios e alimentos;

CONSIDERANDO que no dia 26/06/2024 a reclamante compareceu de forma espontânea à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri para relatar um novo problema, qual seja, a Equatorial suspendeu o fornecimento de energia de sua residência devido à falta de pagamento da fatura contestada. Maria da Luz alegou que o motivo do não

pagamento foi o valor abusivo cobrado pela concessionária, que considera incompatível com seu consumo real e os eletrodomésticos que possui;

CONSIDERANDO a tramitação do processo administrativo **SIMP 000061- 374/2024**, no qual foi oportunizado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para defesa escrita da concessionária. Ocorre que a fornecedora requereu dilação de prazo de resposta, sem apresentar até o momento qualquer indicativo de solução específica do caso denunciado nos autos;

CONSIDERANDO que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço público essencial, nos termos do art.10, inciso I, da Lei nº 7783 de 28 de junho de 1989, e que sua prestação inadequada gera prejuízos materiais e morais incalculáveis aos consumidores, atingindo a própria dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor em seu art.6, inciso X prevê como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO que o art. 22 do Diploma Consumerista citado acima preleciona que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, **quanto aos essenciais, contínuos**;

CONSIDERANDO que há indícios da não observância dos requisitos estabelecidos no artigo 358 e seguintes da RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021, para realização da suspensão da energia elétrica da referida UC;

CONSIDERANDO que diante da essencialidade do serviço de energia elétrica as condições de seu fornecimento e interrupção devem ser definidas e analisadas a luz da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil nos termos do art. 1º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é assegurada prioridade na tramitação dos procedimentos e na execução dos atos e diligências em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o que se estende às empresas prestadoras de serviços públicos, conforme art. 71, § 3º do Estatuto da Pessoa Idosa.

RESOLVER RECOMENDAR À EQUATORIAL ENERGIA PIAUÍ as seguintes

providências:

REESTABELECEr imediatamente o fornecimento de energia elétrica da residência da idosa Maria da Luz Silva Lima, Conta Contrato nº 6819028.

NÃO SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica da idosa Maria da Luz Silva Lima, Conta Contrato nº 6819028, até que seja concluída a apuração da presente situação por esta Promotoria de Justiça.

FIXA-SE o prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, a contar da ciência ou recebimento, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento ou não da recomendação supra, devendo encaminhar à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI, pelo e-mail secretariaunificadapiripiri@mppi.mp.br ou terceira.pj.piripiri@mppi.mp.br, as providências tomadas e a documentação hábil a provar o seu fiel atendimento.

Fica ciente a notificada de que a presente notificação tem natureza **RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidade civil e administrativa, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados. Além disso, a recusa no atendimento desta recomendação implicará na aplicação de penalidade administrativa no bojo do processo já em andamento junto à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI, por infração aos preceitos de ordem pública do CDC, em especial aqueles previstos no art. 6 e 22, sem prejuízo do Ajuizamento de Ação Civil Pública.

As recomendações emanadas do Ministério Público não são simples sugestões, conselhos ou recados destituídos de força cogente e coativa, tendo, contudo, o condão de colocar o Recomendado, isto é, o órgão ou entidade que as recebem, em posição de inegável ciência da ilegalidade de seu procedimento, de modo a permitir que reste caracterizado seu comportamento doloso caso não adote as providências indicadas, com reflexos na esfera cível, administrativa e, eventualmente, criminal.

Cumpra-se.

Piripiri(PI), datado e assinado eletronicamente

Elói Pereira de Sousa Júnior Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ n.º 1.986/2024

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 23/2024-3ªPJ/MPPI

SIMP Nº 001209-368/2024

Notificante: 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI

Notificados: Sr. José Ribamar Nolêto de Santana - Diretor Presidente da AGESPISA e o Sr. Antônio Meneses da Silva - Superintendente Norte da AGESPISA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição na 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e no Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, e ainda:

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri tem entre suas atribuições a de instaurar processos administrativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n.º 36/2004 e do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público **expedir recomendações nos procedimentos de sua competência**, consoante disposição

da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, art. 38, parágrafo único, inciso IV, e §2º, IV, do art. 6º do Ato Conjunto PGJ/Procon nº004/2020; **CONSIDERANDO** a instauração do Processo Administrativo **SIMPnº001209-368/2024** em face da **Águas e Esgotos do Piauí S.A.**, em razão das graves reclamações recebidas por este órgão ministerial, registradas por diversos consumidores e representantes municipais, sobre a qualidade inadequada da água fornecida pela referida prestadora de serviços, destacando problemas recorrentes como coloração amarelada e escura, odor fétido, gosto impróprio e sinais de contaminação, comparada até mesmo ao esgoto do município;

CONSIDERANDO que essas questões foram amplamente divulgadas e discutidas nas redes sociais e portais de notícias locais, aumentando a preocupação pública com a saúde e segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que a nota pública oficial sobre o caso é genérica e afronta o direito à informação do consumidor, pois apenas atribui todos os problemas a fenômenos atípicos sem especificar detalhes essenciais, violando o disposto no art. 6º, III, do CDC.

CONSIDERANDO que a situação acima afronta diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, em especial os estabelecidos nos artigos art. 6º, incisos I, III, VI, X1; art. 8º2; art. 14, §1º, I, II e III3; art. 22, parágrafo único4; art. 39, incisos II, IV, VIII e XII5;

CONSIDERANDO que diante da gravidade dos relatos e da visibilidade do problema, é crucial que medidas urgentes sejam tomadas pelo Ministério Público para investigação detalhada e implementação de soluções eficazes, visando garantir o fornecimento de água potável de qualidade à população afetada;

RESOLVE RECOMENDAR ao Diretor Presidente da Agespisa, **Sr. JoséRibamar Nolêto de Santana**, e ao Superintendente Norte da Agespisa, **Sr. AntônioMenesesdaSilva**, as seguintes providências **IMEDIATAS**:

Realizar análise completa e detalhada do sistema de abastecimento de água de Piriipiri, identificando pontos críticos, falhas e possíveis fontes de contaminação.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

3Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.

4 Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

5Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; (...) IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); (...) XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Intensificar o tratamento da água, utilizando técnicas adequadas para garantir a potabilidade e segurança do consumo humano, inclusive com a **realização de FORÇA-TAREFA** no município de Piriipiri. .

Manter comunicação transparente e contínua com a população piriipiriense, por meio de **boletim diário** das ações realizadas e dos resultados obtidos, com ampla divulgação nos canais oficiais da AGESPISA e na imprensa local (rádios e portais de notícias).

Disponibilizar diariamente, por meios dos canais oficiais da AGESPISA e da imprensa local (rádios e portais de notícias), **laudo técnico de análise da água** até que a qualidade seja comprovadamente restabelecida.

Suspender cortes e cobranças de faturas referentes ao mês de Junho de 2024.

Apresentar proposta de isenção, compensação financeira ou descontos futuros para os consumidores afetados pelo problema, como forma de minimizar os transtornos causados, nos termos do art. 22, parágrafo único, do CDC.

As ações acima são imprescindíveis para garantir a saúde e o bem-estar da população de Piriipiri, bem como para **restaurar a confiança no serviço prestado pela Agespisa**.

FIXA-SE o prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, a contar da ciência ou recebimento, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento ou não da recomendação supra, devendo encaminhar à 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri-PI, pelo e-mail secretariaunificadapiriipiri@mppi.mp.br e terceira.pj.piriipiri@mppi.mp.br, as providências tomadas e a documentação hábil a provar o seu fiel atendimento.

Ficam cientes os notificados de que a presente notificação tem natureza **RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidade civil e administrativa, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados. Além disso, a recusa no atendimento desta recomendação implicará na aplicação de penalidade administrativa no bojo do processo já em andamento junto à 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri-PI, por infração aos preceitos de ordem pública do CDC, em especial aqueles previstos no art. 6 e 22, sem prejuízo do Ajuizamento de Ação Civil Pública com pedido de danos morais coletivos.

As recomendações emanadas do Ministério Público não são simples sugestões, conselhos ou recados destituídos de força cogente e coativa, tendo, contudo, o condão de colocar o Recomendado, isto é, o órgão ou entidade que as recebem, em posição de inegável ciência da ilegalidade de seu procedimento, de modo a permitir que reste caracterizado seu comportamento doloso caso não adote as providências indicadas, com reflexos na seara cível, administrativa e, eventualmente, criminal.

Cumpra-se.

Publique-se.

Piriipiri(PI), datado e assinado eletronicamente

Elói Pereira de Sousa Júnior Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ n.º 1.986/2024

SIMPnº001209-368/2024

FORNECEDOR: ÁGUASESGOTOSDOPIAUI'S/A(AGESPISA) CNPJ/CPF: 06.845.747/0001-27

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO n.º 140/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 137/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio

do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, da Lei Complementar Estadual n.º 36/2004 e no Ato PGJ/Procon n.º 04/2020, e ainda:

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri tem entre suas atribuições a de instaurar processos administrativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n.º 36/2004 e do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020;

CONSIDERANDO que o art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020 estabelece que as práticas abusivas em relação às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início, mediante ato, por escrito, da autoridade administrativa, lavratura de auto de infração ou reclamação, com chancela da autoridade administrativa;

CONSIDERANDO que, no curso do processo administrativo, a autoridade administrativa poderá contar com os seguintes instrumentos (art. 6º, do Ato PGJ/Procon n.º 04/2020: I- medidas administrativas cautelares (Lei Federal n.º 8.078/90, art. 56, parágrafo único; Decreto n.º 2.181/97, art. 18); II- transação administrativa; III- termo de ajustamento de conduta (Lei Federal n.º 8.078/90, art. 113; Decreto n.º 2.181/97, art. 6º; Lei Federal n.º 7.347/85, art. 5º, §6º e artº 22 da Lei Complementar n.º 36/2004); IV- recomendação (Lei Federal n.º 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do art. 55, da Lei Consumerista Pátria;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do art. 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação adequada, mediante técnicas e equipamentos de instalação e conservação modernos, que atendam com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia a todos usuários/consumidores;

CONSIDERANDO que art. 14, *caput*, da Lei 8.078/90, determina que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela **reparação dos danos** causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por **informações insuficientes ou inadequadas** sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o presente processo tem como objetivo apurar a seguinte conduta do fornecedor em epígrafe:

Contexto fático: O consumidor Paulo Francisco Ferreira de Oliveira informou que a AGESPISA está fornecendo um péssimo serviço de fornecimento de água. Argumentou que a água apresenta coloração amarelada, mau cheiro, gosto ruim e poluída.

Posteriormente, os vereadores Menandro Brito, Domingos Gomes e o reclamante Dheyno Firmino, apresentaram reclamação contra a fornecedora aduzindo má prestação de serviço público. Em resumo, a reclamação informa má qualidade e impropriedade para consumo, aparência amarelada, mau odor, tonalidade escura. Apesar de a fornecedora apresentar comunicado informando soluções, o problema ainda persiste. Destarte, juntaram ao seu requerimento imagens da água colhida, solicitando providências deste órgão ministerial.

Logo após a manifestação dos vereadores, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça manifestação advinda da Ouvidoria do Ministério Público. Segundo a reclamação apresentada, a pessoa informou que notou o odor fétido e coloração da água variando há cerca de 2 semanas. Como também, ao conversar com moradores vizinhos e outros bairros, soube das mesmas situações. Por fim, complementou a reclamação que muitos estão sendo obrigados a utilizar água mineral e/ou de poços, tendo em vista a qualidade da água sendo fornecida. Somando-se a isso, assimilou os aspectos da água ao esgoto.

Solicitou, ao final, providências acerca dos fatos noticiados (reclamação acompanha anexos).

Essas questões foram amplamente divulgadas e discutidas nas redes sociais e portais de notícias locais, aumentando a preocupação pública com a saúde e segurança dos consumidores;

Dispositivos legais aplicáveis: art. 6º, incisos I, III, VI, X, art. 14,

§1º, I, II e III; art. 22, parágrafo único; art. 39, incisos II, VIII e XII; todos da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

CONSIDERANDO ainda a necessidade de dar tratamento coletivo à presente notícia, a fim de inibir posteriores condutas nesta circunscrição, no sentido de prestar serviço público de maneira eficiente e adequada.

RESOLVE DETERMINAR:

Instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 10, III do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, em face da fornecedora **ÁGUASESGOTOSDOPIAUI'S/A(AGESPISA), CNPJ:06.845.747/0001-**

27, situada na Avenida Mal Castelo Branco, 101, zona norte, bairro Cabral, CEP: 64000-810, Teresina-PI, para apuração dos fatos descritos acima e tomada das providências legais cabíveis.

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema SIMP, **publicando-a no DOEMP/PI e remetendo-a ao Coordenador Geral do Procon/MPPI**, via SEI, para conhecimento;

Notifique-se o fornecedor, com cópia integral dos autos, para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação, apresentar **DEFESA ESCRITA** nos termos dos artigos 12 e 14 do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, e ainda, **caso queira**:

solução que atenda de maneira específica ao caso denunciado nos autos deste Processo.

manifestação de interesse ou não em iniciar negociação de Termo de Transação Administrativa - TTA ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, instrumentos extrajudiciais de resolução célere do conflito.

Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior a presente data ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda, para viabilizar a apuração da sua real condição econômica (vide Art. 57 do CDC) em caso de eventual aplicação da penalidade de multa (Art. 56, I do CDC);

e-mail e contato telefônico (preferencialmente WhatsApp), para eventuais comunicações sobre o andamento do feito.

Fixa-se o prazo de 03 (três) anos para conclusão do presente processo, em conformidade com o § 3º, do art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Após a **confirmação do recebimento** do expediente a que se refere o "item 3" desta Portaria, solicite-se data de audiência virtual ao gabinete da 3ª PJ de Piripiri e expeça-se notificação ao fornecedor para comparecer no ato designado, a ser realizado preferencialmente em data posterior ao término do prazo de defesa escrita, salvo em caso de urgência justificada (sem prejuízo do prazo legal anteriormente concedido).

Expeça-se Notificação Recomendatória à fornecedora AGESPISA, em razão da gravosidade dos fatos noticiados, para atendimento voluntário no prazo fixado, com efeito de atenuante em eventual aplicação de penalidade.

À Secretaria Unificada do NPJ de Piripiri, para cumprimento das diligências acima, conforme o Ato PGJ/Procon n.º 04/2020.

Após a indicação da data da audiência, permaneçam os autos em Secretaria até o dia útil anterior ao ato designado, ao aguardo da juntada de eventuais informações e documentos encaminhados.

Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações e realização da audiência.

Cumpra-se.

Piripiri (PI), datado e assinado eletronicamente

Elói Pereira de Sousa Júnior Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ n.º 1.986/2024

INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2024 SIMP Nº 001583-368/2022

INVESTIGADA: Maria Isis Veras de Sousa Meneses

OBJETO: Apurar os indícios de acumulação indevida de cargos pela servidora Maria Isis Veras de Sousa Meneses, como chefe de

Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde de Brasileira, dedicação exclusiva, e Técnica de Enfermagem, 40h, no Município de São João da Fronteira, conduta que, em tese, pode configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, caput, art. 9, I e/ou art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992.

PORTARIANº144/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do seu representante na 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e ainda,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme os §§ 6º e 7º do Art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, o procedimento preparatório deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, e, caso vencido esse prazo, convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de análise de documentos para a conclusão dos fatos apurados no Procedimento Preparatório em epígrafe, sendo o Inquérito Civil o procedimento adequado para continuidade das investigações;

CONSIDERANDO que as atribuições relativas aos cargos de Chefe do Departamento de Recursos Humanos e Técnica de Enfermagem, em municípios diferentes e com incompatibilidade de horários/carga horária, não se enquadram nas exceções previstas no do art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que situação acima revela indícios de enriquecimento ilícito e/ou lesão ao erário, tendo em vista a possível não prestação efetiva dos serviços em um dos cargos ocupados;

CONSIDERANDO que, ao contrário dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, que passaram a ter tipificação taxativa, os artigos 9º (enriquecimento ilícito) e 10º (lesão ao erário) da LIA continuam a trazer um rol **exemplificativo** de condutas.

RESOLVE, na forma do art. 2º, I da Res. 23/2007 do CNMP, **CONVERTER** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) Nº 01/2024**, com o objetivo de apurar os indícios de acumulação indevida de cargos pela servidora Maria Isis Veras de Sousa Meneses, como chefe de Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde de Brasileira, dedicação exclusiva, e Técnica de Enfermagem, 40h, no Município de São João da Fronteira, conduta que, em tese, pode configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, caput, art. 9, I e/ou art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992, determinando-se de início as seguintes diligências:

Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Encaminhe-se arquivo da presente para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí-DOEMP, em formato editável, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, inciso VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e art. 4º, inciso VI, art. 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI) e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção (CACOP), via e-mail institucional ou SEI, para conhecimento;

Fixa-se prazo estabelecido no art. 23, §2º, da Lei nº 8.429/1992 para conclusão do presente procedimento, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

Junte-se aos autos os demonstrativos das remunerações recebidas pela servidora no período em que acumulou os cargos de chefe de Departamento de Recursos Humanos, em Brasileira, e Técnica de Enfermagem no município de São João da Fronteira-PI, extraídos do sistema SAGRES FOLHA do TCE-PI;

Expeça-se notificação à investigada, **Sra. Maria Isis Veras de Sousa Meneses**, para comparecer em oitiva virtual acerca dos fatos narrados nos autos, por meio da Plataforma *Microsoft Teams*, a ser realizada no dia **19/08/2024, às 10h**;

Ainda, na notificação, requisitar que apresente os seguintes documentos até o dia 18/08/2024:

Cópia da Lei Municipal nº 140/20213, mencionada na manifestação;

Registros de frequência/folha de ponto das atividades realizadas

na cidade de São João da Fronteira-PI, assim como no exercício do cargo de Chefe de Departamento da Secretaria de Saúde do Município de Brasileira-PI.

Registre-se, publique-se e autue-se.

À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências. Cumpra-se.

Piripiri(PI), datado e assinado eletronicamente.

Elói Pereira de Sousa Júnior

Promotor de Justiça respondendo pela 3ª PJ de Piripiri-PI Portaria PGJ/PI nº 1986/2024

3.22. 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Notícia de Fato nº SIMP 001806-426/2023.

Assunto: Apurar suposto crime previsto no art. 282 do Código Penal.

Noticiante: Denúncia Anônima.

Noticiado: Pessoa identificada como "LEVI".

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de Notícia de Fato de Verificação Preliminar da Informação instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o recebimento, via Ouvidoria Pública, de denúncia anônima, noticiando suposta prática do crime de exercício ilegal da odontologia (art. 282 do Código Penal), que teria ocorrido na Rua João Francisco dos Santos, 6077, Bairro Vale Quem Tem. O noticiante, por derradeiro, relatou que a pessoa conhecido por "LEVI" seria o autor de tal conduta, entretanto não soube informar o nome completo do indivíduo.

Despacho instaurador em ID: 58160851, foi determinado o envio de ofício à Delegacia de Polícia Civil para proceder com a Verificação Preliminar de Informação.

Ofício de Nº 007/2024-23ªPJ enviado para 6ª Delegacia Seccional - Divisão 1 de Teresina/PI (6ªDS-DIV-1) em ID: 5619918 e feita juntada do comprovante de envio em ID: 5619919.

Juntada resposta da 6ªDS-DIV-1 encaminhando a Notícia para a 7ª Delegacia Seccional - Divisão 1 de Teresina/PI (7ª DS-DIV-1), por ser a competente territorial da área que o suposto fato aconteceria, em ID: 58194673.

Ofício de Nº 023/2024-23ªPJ enviado para 7ª DS-DIV-1, reiterando em seu inteiro teor Ofício Nº 007/2024-23ªPJ em ID: 59343356.

Juntada da resposta da 7ª DS-DIV-1 em ID: 59366414 e certidão em ID: 59367159, comprovando que o procedimento policial foi instaurado sob o Boletim de Ocorrência nº 00119817/2024.

Breve relatório.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, I, sobre o arquivamento da notícia de

fato:
*Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:
I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; [...]*
No caso dos autos, é imperiosa a promoção do arquivamento, tendo em vista que todas as diligências necessárias para elucidar os fatos e cumprir com os objetivos que deram ensejo a Notícia de Fato em análise foram adotadas, sendo desnecessária sua continuidade. Nessa esteira, percebe-se que o fato está sendo objeto de investigação pelo órgão de polícia competente, pelo que o presente procedimento tem seu objeto como exaurido.
Isto posto, com base nos fatos e fundamentos expendidos, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 9º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPPI.
Deixo de comunicar arquivamento nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 174/2017 CNMP, em razão de se tratar de denúncia anônima. Após, arquivem-se os autos no âmbito da 23ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI.
Cumpra-se.
Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.
Raquel do Socorro Macedo Galvão
- Promotora de Justiça -

3.23. 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

SIMP Nº 000013-070/2024 **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Vistos hoje,
Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 6ª Promotoria de Justiça com o fim de comunicar a 8ª Promotoria de Justiça, acerca da atual situação do apenado Jonathan de Araújo Vidal, bem como solicitar que seja feita uma análise acerca da possibilidade de regressão do regime imposto ao réu.
Conforme Ofício Nº 28/2024/MPPI/8ªPJ colacionado à presente notícia de fato, o Promotor de Justiça Dr. Rômulo Paulo Cordão informou que nos autos de nº 0700066-82.2020.8.18.0026, o apenado Jonathan de Araújo Vidal teve sua pena regredida para o regime fechado, bem como foi expedido mandado de prisão.
Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (artigo 127 "usque" e artigo 129, ambos da Carta Magna), sendo-lhe ainda garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo ainda aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução Nº. 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).
Compulsando a presente notícia de fato, verifico que as diligências solicitada foram devidamente cumpridas.
Deste modo, torna-se pertinente o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução Nº. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, "in verbis":
*"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)
I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)"*
Com base no exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fulcro no artigo 4º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 174/2017.
À Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI), **DETERMINO:**
1) aperfeiçoe-se a completa autuação do feito;
2) não há a necessidade de notificação, tendo em vista que a notícia de fato foi instaurada de ofício;
3) publique-se decisão de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí; e
4) após, arquivem-se, informando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via memorando, por e-mail.
É a promoção de arquivamento.
Parnaíba (PI), data da assinatura eletrônica.
(Assinado digitalmente)
SILAS SERENO LOPES
Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI

4. PROCON

4.1. EXTRATOS DE DECISÕES

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0020.0019332/2024-67

Requerente: **SHEILA MARIA LEITE ALBUQUERQUE**

Requerido: Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)

Assunto: Solicitação de Diárias

DEFIRO, nos termos do **Ato Conjunto PGJ/PROCON Nº 01/2017**, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia), à **servidorado PROCON MPPI Sheyla Maria Leite Albuquerque (Técnica Ministerial), devido a seu deslocamento de Teresina-PI a Esperantina-PI, no período de 28 a 29/05/2024, para participar do I Encontro com Fornecedores de Esperantina, conforme Portaria PGJ/PI nº 1634/2024.**

Teresina-PI, 20 de junho de 2024

João Paulo Santiago Sales

Presidente do FPDC, em Exercício

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0020.0020154/2024-86

Requerente: **SHEILA MARIA LEITE ALBUQUERQUE**

Requerido: Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)

Assunto: Solicitação de Diárias

DEFIRO, nos termos do **Ato Conjunto PGJ/PROCON Nº 01/2017**, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 05 (cinco) diárias e ½ (meia), à **servidorado PROCON MPPI Sheyla Maria Leite Albuquerque (Técnica Ministerial), devido a seu deslocamento de Teresina-PI para Ipiranga, Inhumas e Pimenteiras-PI, no período de 02 a 07/06/2024, para atuar nas atividades do MP em Ação Procon Itinerante, nas cidades especificadas, conforme Portaria PGJ/PI nº 474/2024.**

Teresina-PI, 20 de junho de 2024

João Paulo Santiago Sales
Presidente do FPDC, em Exercício

5. GESTÃO DE PESSOAS

5.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 896/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº19.21.0160.0024134/2024-39,

RESOLVE:

CONCEDER, em **28 de junho de 2024, 01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde à servidora **LUANA CRISTINA BARBOSA ROCHA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15537, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Cristino Castro, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 28 de junho de 2024.
Teresina (PI), 02 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 904/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº19.21.0001.0023088/2024-14,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **24 de junho a 21 de setembro de 2024, 90 (noventa) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **JÂNIO VALENTE BARRETO**, Técnico Ministerial, matrícula nº 339, lotado junto à Assessoria para distribuição processual de 1º grau em Teresina, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 24 de junho de 2024.
Teresina (PI), 02 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 905/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº19.21.0745.0020531/2024-81,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **24 de junho a 20 de dezembro de 2024, 180 (cento e oitenta) dias** de licença à gestante para a servidora **GABRIELLA PRADO ALBUQUERQUE**, Analista Ministerial, matrícula nº 373, lotada junto à PROCON, de acordo com o disposto no art. 96 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, retroagindo seus efeitos ao dia 24 de junho de 2024.
Teresina (PI), 02 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 906/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0285.0024220/2024-13,

RESOLVE:

CONCEDER 07 (sete) dias de folga, nos dias **18, 19, 22, 23, 24, 25 e 26 de julho de 2024**, a servidora **HALLANA RUTH FERREIRA VIANA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15177, lotada junto à 3ª Promotoria de Justiça de Oeiras, nos termos do art. 7º do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões Ministeriais dos dias 26 e 27 de fevereiro, 22 de abril, 28 de maio e 06 de agosto de 2022, conforme certidões expedidas pela Corregedoria- Geral do MPPI, ficando ½ (meio) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.
Teresina, 02 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 907/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0302.0024048/2024-37,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia **15 de julho de 2024**, a servidora **JOÃO PAULO VIANA DE ARAÚJO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 20062, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Matias Olímpio, nos termos do art. 7º do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial do dia 30 de maio de 2024, ficando ½ (meio) dia de folga para fruição em momento oportuno, conforme certidões expedidas pela Corregedoria- Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.
Teresina, 02 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 908/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0073.0023583/2024-22,

RESOLVE:

ADIAR 02 (dois) dias de folga da servidora **RITA DE CÁSSIA SANTOS DE SOUZA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15745, lotada na 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para fruição nos dias **22 e 23 de julho de 2024**, anteriormente prevista para os dias 08 e 09 de julho de 2024, em razão atuação no 11º Processo Seletivo de Estagiários de Graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme Portaria RH/PGJ-MPPI Nº 890/2024.

Teresina, 02 de julho 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 909/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0073.0023583/2024-22,

RESOLVE:

ADIAR 02 (dois) dias de folga da servidora **RITA DE CÁSSIA SANTOS DE SOUZA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15745, lotada na 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para fruição nos dias **24 e 25 de julho de 2024**, anteriormente prevista para os dias 10 e 11 de julho de 2024, em razão da atuação no Processo IV Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós Graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme Portaria RH/PGJ-MPPI Nº 891/2024.

Teresina, 02 de julho 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 910/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0073.0023583/2024-22,

RESOLVE:

ADIAR 02 (dois) dias de folga da servidora **RITA DE CÁSSIA SANTOS DE SOUZA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15745, lotada na 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para fruição nos dias **12 e 15 de julho de 2024**, anteriormente prevista para os dias 12 e 15 de julho de 2024, em razão de participação na fiscalização e aplicação de provas do XII Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme Portaria RH/PGJ-MPPI Nº 892/2024.

Teresina, 02 de julho 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 911/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0006.0023380/2024-09,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **25 a 29 de junho de 2024, 05 (cinco) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **CICÍLIA LIZA ALMONDES SANTOS**, Assessora Ministerial, matrícula nº 15444, lotada no Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA), conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 25 de junho de 2024.

Teresina (PI), 02 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 912/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0309.0023032/2024-10,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **20 a 29 de junho de 2024, 10 (dez) dias** de licença por motivo de doença em pessoa ao servidor **HELICIO DE OLIVEIRA FEITOSA**, Assessor de Procurador de Justiça, matrícula nº 15151, lotado junto à 7ª Procuradoria de Justiça de Teresina, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 20 de junho de 2024.

Teresina (PI), 02 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 913/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0214.0023242/2024-33,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **24 de junho a 01 de julho de 2024, 08 (oito) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **LUANA SOUSA SOBRINHO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15597, lotada junto à Promotoria de Justiça de Padre Marcos, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 24 de junho de 2024.

Teresina (PI), 02 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 914/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0009.0023151/2024-36,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **24 a 25 de junho de 2024, 02 (dois) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **DOUGLAS RIBEIRO MACHADO MACIEL**, matrícula 370, Analista Ministerial, lotado (a) junto à Controladoria Interna, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 24 de junho de 2024.

Teresina (PI), 02 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 915/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0082.0023377/2024-17,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **24 de junho de 2024 a 07 de julho de 2024, 14 (catorze) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **LORENNA MORAES SOUSA GOMES**, matrícula 15017, Assessora de Procurador de Justiça, lotado (a) junto à 9ª Procuradoria de Justiça de Teresina, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 24 de junho de 2024.

Teresina (PI), 02 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos